

Diário do Legislativo de 29/06/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

Ata da 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 17/6/2010

Às 9h15min, comparece na Câmara Municipal de Três Corações o Deputado Fábio Avelar, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fábio Avelar, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater as potencialidades turísticas do Município de Três Corações, visando especialmente à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016. O Presidente interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Fausto Mesquita Ximenes, Prefeito Municipal de Três Corações; Vereador Cássio Luís Arantes, Presidente da Câmara Municipal de Três Corações; Gleyser Pereira Chagas, Vereador Municipal de Três Corações; Sérgio Roberto Auad, Vice-Prefeito do Município de Três Corações; Valério Antônio Neder Andrade, Secretário Municipal de Lazer, Turismo e Cultura; Washington Ximenes Fernandes, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Planejamento; João Marcelo de Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Esportes de Três Corações; General de Brigada Fernando Vasconcellos Pereira, Comandante da Escola de Sargento das Armas - ESA -; Giovanni Correa, Presidente da Associação Empresarial de Três Corações; e Antônio Tadeu Pires, Gerente Comercial da Associação Comercial e Empresarial de Três Corações, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Alencar da Silveira Jr., Presidente - Fábio Avelar.

Ata da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Redação na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 17/6/2010

Às 9h37min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Braulio Braz e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Braulio Braz, declara aberta a reunião e, em virtude

da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria Resende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nº 4.057/2009 e 4.412/2010 (Deputado Luiz Humberto Carneiro); e 4.435/2010 (Deputada Ana Maria Resende). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nº 4.057/2009, 4.412 e 4.435/2010, que receberam parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende - Luiz Humberto Carneiro.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 28/6/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 60/2010, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 5, e Projeto de Lei nº 4.485/2010, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 6.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 4.689/2010, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 2, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, com as Subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 2 e com as Emendas nºs 3 e 4.

Em redação final: Projeto de Lei nº 4.689/2010, do Governador do Estado.

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 29/6/2010

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 60/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005, a Lei nº 5.406, de 16/12/69, e transforma os cargos que menciona.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.485/2010, do Governador do Estado, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dá outras providências.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 9h30min do dia 29/6/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.609/2010, do Deputado Carlos Gomes.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.590/2009, da Deputada Rosângela Reis; 4.700/2010, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.554/2010, do Deputado Walter Tosta; 4.099/2009, do Deputado Elmiro Nascimento; 4.129/2009, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 4.395/2010, do Deputado Rômulo Veneroso; 4.414/2010, do Deputado Walter Tosta; 4.466/2010, do Deputado Inácio Franco; 4.527/2010, do Deputado Fahim Sawan; 4.574/2010, do Deputado Dimas Fabiano; 4.587/2010, do Deputado Duarte Bechir; 4.593/2010, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 4.607/2010, do Deputado Agostinho Patrus Filho; 4.610/2010, do Deputado Dinis Pinheiro; 4.614 e 4.616/2010, do Deputado Wander Borges; 4.620/2010, do Deputado Braulio Braz; 4.622/2010, do Deputado Jayro Lessa; 4.623/2010, do Deputado Doutor Viana; 4.625/2010, do Deputado Rômulo Veneroso; 4.626 e 4.627/2010, do Deputado Lafayette de Andrada; 4.628/2010, do Deputado Eros Biondini; 4.632/2010, do Deputado Carlos Mosconi; 4.634/2010, do Deputado Agostinho Patrus Filho; 4.637/2010, do Deputado Dilzon Melo; 4.643, 4.644, 4.646 e 4.647/2010, da Deputada Rosângela Reis.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 12ª Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 10 horas do dia 29/6/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater a municipalização do licenciamento ambiental, seus aspectos legais e os impactos positivos que sua implantação produzirá nos Municípios mineiros.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 10 horas do dia 29/6/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.124/2009, do Deputado Leonardo Moreira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 6.027/2010, do Deputado Wander Borges; 6.214 e 6.215/2010, do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 18ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 10 horas do dia 29/6/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.727/2009, do Deputado Fábio Avelar; 4.531/2010, do Deputado Tenente Lúcio.

Requerimento nº 6.352/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-

se às 14h30min do dia 29/6/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 6.361/2010, do Deputado Inácio Franco; 6.368 a 6.370 e 6.372/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 15ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 9 horas do dia 30/6/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 9h30min do dia 30/6/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.232/2010, do Deputado Antônio Júlio; 4.525/2010, do Deputado Eros Biondini; 4.538/2010, da Deputada Cecília Ferramenta; 4.563/2010, do Deputado Dimas Fabiano; 4.565/2010, do Deputado Ivair Nogueira; 4.571/2010, do Deputado Gustavo Valadares; 4.585/2010, do Deputado Duarte Bechir.

Requerimento nº 6.261/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e 20 horas do dia 29/6/2010, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 60/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005, a Lei nº 5.406, de 16/12/69, e transforma os cargos que menciona; e do Projeto de Lei nº 4.485/2010, do Governador do Estado, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 28 de junho de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.727/2009

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública Aisp 23, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.727/2009 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública Aisp 23, com sede no Município de Belo Horizonte, que possui como finalidade aglutinar lideranças comunitárias e autoridades policiais para a realização de ações integradas de segurança pública, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população local.

Para a consecução de suas metas, a entidade promove palestras, conferências, fóruns, campanhas educativas para divulgar programas de instrução sobre autodefesa; disponibiliza para entidades públicas e privadas estudos e pesquisas, tendo em vista o planejamento da segurança da comunidade; levanta recursos para a aquisição de material e equipamento para uso em serviço policial na área de abrangência da 17ª Cia. de Polícia Militar e da 16º DD – Polícia Civil.

Dessa maneira, busca diminuir os índices de criminalidade na região.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.727/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2010.

Maria Tereza Lara, relatora.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 60/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe altera a Lei Complementar nº 84, de 2005, a Lei nº 5.406, de 1969, e transforma os cargos que menciona.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 5, retorna agora a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, c/c o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo promover alterações na estrutura orgânica da Polícia Civil e nas carreiras policiais civis. Os cargos de Agente de Polícia e de Auxiliar de Necropsia serão transformados em cargos de Investigador de Polícia, de nível superior de escolaridade. Como os demais cargos já são desse nível, todos os cargos da Polícia Civil passarão a ser de nível superior de escolaridade.

Conforme nos manifestamos anteriormente, no âmbito da competência desta Comissão, nos termos do art. 100, inciso II, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno, a proposição não encontra óbice a sua tramitação.

Fundamentamos esse entendimento com fulcro nas palavras da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão:

"Destaco que os valores de impacto financeiro decorrentes da proposta em questão foram aprovados pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, tendo em vista a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal."

Como forma de aprimorar a proposição, bem como incorporar as disposições relativas aos militares do Estado, de que trata o Projeto de Lei Complementar nº 61/2010, apresentamos substitutivo ao vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 60/2010, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Altera a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, transforma os cargos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º, 5º, 8º e 10 da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – As carreiras policiais civis são as seguintes:

I – Delegado de Polícia;

II – Médico-Legista;

III – Perito Criminal;

IV – Escrivão de Polícia;

V – Investigador de Polícia.

(...)

Art. 5º – As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-jurídico-científico derivado da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de carreiras policiais civis tem por competência o exercício das atividades integrantes da ação investigativa, para o estabelecimento das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade das infrações penais, administrativas e disciplinares.

§ 2º – As atribuições específicas dos cargos das carreiras de que trata esta lei complementar são as constantes no Anexo IV.

§ 3º – Para o desempenho de suas funções, o Delegado de Polícia disporá dos serviços e recursos técnico-científicos da Polícia Civil e dos servidores e policiais a ele subordinados, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de unidades e órgãos do Poder Executivo.

§ 4º – A coleta de vestígios em locais de crime compete, com primazia, ao Perito Criminal, assegurada a máxima preservação por parte daqueles que primeiro chegarem ao local, o qual, depois de liberado, sujeita-se à análise dos Investigadores de Polícia para a obtenção de outros elementos que possam subsidiar a investigação criminal.

§ 5º – O exercício das atribuições dos cargos integrantes das carreiras que compõem o quadro de provimento efetivo de servidores policiais civis é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação.

(...)

Art. 8º – A carga horária semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata esta lei complementar é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada em regime de plantão superior a doze horas.

(...)

Art. 10 – O ingresso em cargo das carreiras policiais civis de que trata esta lei complementar, a realizar-se conforme os requisitos previstos no art. 9º, depende da comprovação de habilitação mínima em nível:

I – superior, correspondente a graduação em Direito, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia;

II – superior, correspondente a graduação em Medicina, para ingresso na carreira de Médico-Legista;

III – superior, conforme definido no edital do concurso público, para ingresso na carreira de Perito Criminal, Escrivão de Polícia I e Investigador de Polícia I.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação."

Art. 2º – O "caput" do art. 7º da Lei Complementar nº 84, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 6º:

"Art. 7º – As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.

(...)

§ 6º – Não há subordinação hierárquica entre o Médico-Legista, o Perito Criminal, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia."

Art. 3º – O art. 14 da Lei Complementar nº 84, de 2005, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 14 – (...)

§ 1º – A progressão do servidor posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado.

§ 2º – A progressão do servidor do grau "A" para o grau "B" do último nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter trinta anos de serviço;

II – ter cumprido um ano de efetivo exercício no referido nível;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível da carreira;

IV – ter vinte anos de efetivo exercício na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

V – ter requerido a aposentadoria, em caráter irrevogável, e não se ter beneficiado da faculdade prevista no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 3º – Caso o policial civil posicionado no último nível da carreira decida beneficiar-se da faculdade prevista no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado, será revogada a progressão, o mesmo ocorrendo caso não se efetive a aposentadoria devido ao não atendimento dos requisitos legais."

Art. 4º – O § 3º do art. 15, o "caput" do art. 16, o art. 20 e o "caput" e o § 1º do art. 20-B da Lei Complementar nº 84, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – (...)

§ 3º – Os limites de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia serão definidos na forma de regulamento.

(...)

Art. 16 – Fará jus a promoção especial o ocupante de cargo das carreiras de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia que preencher os seguintes requisitos:

(...)

Art. 20 – As atividades acadêmicas para o desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence serão desenvolvidas pela Academia de Polícia Civil, podendo ser realizadas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro e com outros organismos governamentais de âmbito estadual ou federal.

(...)

Art. 20-B – O policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade:

I - se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta lei complementar, se homem;

II - se mulher, após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta lei complementar, bem como aplicando-se o disposto no inciso I.

§ 1º - Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais."

Art. 5º – O Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único – O vencimento do grau "B" do último nível hierárquico das carreiras policiais civis, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 2005, com as alterações promovidas por esta lei complementar, será fixado com diferença não superior a 10% (dez por cento) do valor fixado para o grau "A" do mesmo nível.

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 84, de 2005, o Anexo IV, na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 7º – Ficam transformados cinquenta e três cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Necropsia, que não foram extintos por força do art. 36 da Lei Complementar nº 84, de 2005, e sete mil oitocentos e quatorze cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia em sete mil oitocentos e sessenta e sete cargos de provimento efetivo de Investigador de Polícia II.

§ 1º – O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do "caput" será posicionado, por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Chefe da Polícia Civil, na estrutura da carreira de Investigador de Polícia II, de que trata o item I.5.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, com a redação dada por esta lei complementar, de acordo com a correlação constante no Anexo III desta lei complementar, assegurado o direito ao desenvolvimento na carreira.

§ 2º – O posicionamento na estrutura da carreira de Investigador de Polícia II não acarretará alteração do valor do vencimento básico percebido pelo servidor na data de publicação da resolução conjunta de que trata o § 1º, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º – Caso a tabela de vencimento básico da carreira de Investigador de Polícia II não contenha valor de vencimento básico idêntico ao percebido pelo servidor na data de publicação da resolução de que trata o § 1º, seu posicionamento dar-se-á no nível e no grau que tiverem valor de vencimento básico imediatamente superior, observada a correlação constante no Anexo III desta lei complementar.

§ 4º – O aspirante à carreira de Agente de Polícia em curso de formação policial promovido pela Academia de Polícia na data de publicação desta lei complementar ingressará no nível I da carreira de Investigador de Polícia II.

§ 5º – Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia I.

§ 6º – Ressalvado o disposto no § 4º, não haverá ingresso na carreira de Investigador de Polícia II a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 8º – Os setenta cargos correspondentes às funções públicas da carreira de Agente de Polícia, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentados pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, ficam transformados em setenta cargos da carreira de Investigador de Polícia II, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os cargos transformados nos termos do "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 9º – Ficam transformados mil oitocentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia em mil oitocentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia II.

§ 1º – O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do "caput" será posicionado, por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Chefe da Polícia Civil, na estrutura da carreira de Escrivão de Polícia II, de que trata o item I.4.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, com a redação dada pelo Anexo I desta lei complementar, assegurado o direito ao desenvolvimento na carreira.

§ 2º – O posicionamento na estrutura da carreira de Escrivão de Polícia II não acarretará alteração do valor do vencimento básico percebido pelo servidor na data de publicação da resolução conjunta de que trata o § 1º.

§ 3º – O aspirante à carreira de Escrivão de Polícia em curso de formação policial promovido pela Academia de Polícia na data de publicação desta lei complementar ingressará no nível I da carreira de Escrivão de Polícia II.

§ 4º – Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia I.

§ 5º – Ressalvado o disposto no § 3º, não haverá ingresso na carreira de Escrivão de Polícia II a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 10 – Para fins de percepção dos seus proventos, o servidor aposentado em cargo de provimento efetivo integrante de carreira alterada ou transformada por esta lei complementar será posicionado na estrutura das carreiras de que trata esta lei complementar, observado o nível e o grau no qual se aposentou.

Art. 11 – Na tabela constante no Anexo III da Lei Complementar nº 84, de 2005, na coluna referente à carreira, a expressão "Agente de Polícia" fica substituída pela expressão "Investigador de Polícia II".

Art. 12 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 84, de 2005, os seguintes arts. 20-C, 20-D, 20-E e 20-F, que integram o Capítulo II-A – "Do Adicional de Desempenho":

"CAPÍTULO II-A

DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 20-C – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao policial civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º – O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – satisfatórias obtidas pelo policial civil, nos termos desta lei complementar.

§ 2º – O policial civil da ativa, ao manifestar a opção de que trata o "caput", fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta lei complementar.

§ 3º – A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao policial civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º – O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder 90% (noventa por cento) do respectivo vencimento básico do policial civil.

§ 5º – O policial civil poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

Art. 20-D – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – a estabilidade do policial civil;

II – o número de resultados satisfatórios obtidos pelo policial civil na ADI.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II do "caput", considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º – O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e no mês do ingresso do policial civil ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º – Na ADI será considerado fator de avaliação o aproveitamento em curso profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

§ 4º – A regulamentação da ADI, no que se refere ao disposto no § 3º, poderá ser delegada ao Chefe da Polícia Civil.

Art. 20-E – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do policial civil, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I – para três ADIs com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento);

II – para cinco ADIs com desempenho satisfatório: 10% (dez por cento);

III – para dez ADIs com desempenho satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV – para quinze ADIs com desempenho satisfatório: 30% (trinta por cento);

V – para vinte ADIs com desempenho satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI – para vinte e cinco ADIs com desempenho satisfatório: 50% (cinquenta por cento);

VII – para trinta ADIs com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser pago ao policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual de seu vencimento básico definido nos incisos do "caput" pela centésima parte do resultado obtido da média das ADIs nos anos considerados para o cálculo do ADE.

§ 2º – O policial civil que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido até atingir o número necessário de ADIs com desempenho satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º – O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo policial civil.

§ 4º – O policial civil que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 5º – Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou de moléstia profissional, o policial civil permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º – Ao policial civil afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Chefe da Polícia Civil, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º – O policial civil afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado, quando o afastamento for devido a:

I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II – ausência, conforme a legislação civil;

III – privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções;

V – exercício temporário de cargo público civil.

Art. 20-F – O ADE será incorporado aos proventos do policial civil quando de sua aposentadoria para a inatividade, em valor correspondente a um percentual de seu vencimento básico, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I – para trinta ADIs com desempenho satisfatório: até 70% (setenta por cento);

II – para vinte e nove ADIs com desempenho satisfatório: até 66% (sessenta por cento);

III – para vinte e oito ADIs com desempenho satisfatório: até 62% (setenta e dois por cento);

IV – para vinte e sete ADIs com desempenho satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento);

V – para vinte e seis ADIs com desempenho satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do policial civil quando da sua aposentadoria será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do "caput" pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs durante a carreira.

§ 2º – Para fins de incorporação aos proventos dos policiais civis que não alcançarem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do "caput", o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua aposentadoria ou à instituição da pensão.

Art. 20-G – Para fins de cálculo do ADE, será atribuído ao policial civil não submetido à ADI no ano de 2007 resultado correspondente a 70% (setenta por cento) na referida avaliação."

Art. 13 – O art. 54 e os incisos II, VI e IX do art. 80 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – As Delegacias de Polícia Civil de âmbito territorial e de atuação especializada são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, e as Delegacias Regionais de Polícia Civil e as Divisões de Polícia Especializada, por Delegado de Polícia de, no mínimo, nível Especial.

§ 1º – A direção das Superintendências, dos Departamentos de Polícia Civil de âmbito territorial e atuação especializada, da Academia de Polícia Civil, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, do Instituto de Identificação, a Chefia de Gabinete da Polícia Civil e o cargo de Delegado Assistente do Chefe da Polícia Civil serão exercidos exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia, ressalvada a Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cuja direção compete a ocupante de cargo de Médico-Legista ou de Perito Criminal que esteja em efetivo exercício e no último nível da carreira.

§ 2º – A direção do Instituto de Medicina Legal e do Instituto de Criminalística serão exercidos, respectivamente, por Médico-Legista e por Perito Criminal que estejam em efetivo exercício e no último nível da carreira.

(...)

Art. 80 – (...)

II – ter no mínimo dezoito anos;

(...)

VI – gozar de boa saúde física e mental, comprovada por:

a) avaliação psicológica, feita por meio de testes psicológicos;

b) exames biomédicos, visando comprovar a sanidade física;

c) exames biofísicos, feitos por meio de testes físicos específicos;

(...)

IX – ter, no caso de candidato à carreira de Investigador de Polícia, habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, no mínimo, na categoria "B";".

Art. 14 – Fica acrescentado ao art. 81 da Lei nº 5.406, de 1969, o seguinte parágrafo único:

"Art. 81 – (...)

Parágrafo único – O aspirante a carreiras policiais civis que aceitar bolsa de estudo firmará termo de compromisso, obrigando-se a devolver ao Estado, em dois anos, pelo valor reajustado monetariamente na forma de regulamento, sem juros, o total recebido a esse título, bem como o montante correspondente ao valor dos serviços escolares recebidos, no caso de:

I – abandono do curso sem ser por motivo de saúde;

II – não tomar posse no cargo para o qual foi aprovado; ou

III – não permanecer na carreira pelo período mínimo de cinco anos após o término do curso, salvo se em decorrência de aprovação e posse em cargo de carreira da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais."

Art. 15 – O art. 7º da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – São Órgãos Superiores da Polícia Civil:

I – Gabinete da Chefia da Polícia Civil;

II – Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária;

III – Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

IV – Academia de Polícia Civil;

V – Departamento de Trânsito de Minas Gerais;

VI – Superintendência de Polícia Técnico-Científica;

VII – Superintendência de Informações e Inteligência Policial;

VIII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.".

Art. 16 - O inciso V do "caput" do art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

V - possuir ensino superior completo para ingresso na Polícia Militar e ensino médio completo ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar.".

Art. 17 - Ficam acrescentados à Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes arts. 6º-A e 6º-B:

"Art.6º-A - Para ingresso no Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a conclusão do curso de formação de oficiais, em nível superior de graduação, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º-B - Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a conclusão de curso de formação promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.".

Art. 18 - Nos cinco anos a partir da publicação desta lei complementar, será exigido o nível médio de escolaridade para o ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas da Polícia Militar, e o concurso será realizado em duas etapas.

§ 1º - A primeira etapa consistirá em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A segunda etapa do concurso consistirá na participação e aprovação do candidato no curso de graduação de nível superior realizado na própria instituição.

§ 3º - O período de transição de cinco anos poderá ser prorrogado por período equivalente por ato do Governador do Estado.

Art. 19 – Ficam revogados:

I – o art. 4º, o parágrafo único do art. 9º, o art. 11, a alínea "b" do inciso I do art. 19, o art. 35 e o art. 36 da Lei Complementar nº 84, de 2005;

II – o art. 75 da Lei nº 5.406, de 1969.

Art. 20 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

"ANEXO I

(a que se referem os arts. 2º, 21 a 26, 28 e 30 da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 – Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	508	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	357	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
Especial	Superior	351	Especial A	Especial B	Especial C	Especial	Especial E

						D	
Geral	Superior	93	Geral A			Geral B	

I.2 – Estrutura da Carreira de Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	197	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	101	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	52	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	14	Especial A				Especial B

I.3 – Estrutura da Carreira de Perito Criminal

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	280	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	261	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	80	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	66	Especial A			Especial B	

I.4 – Estrutura da Carreira de Escrivão de Polícia

I.4.1 – Escrivão de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	—	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A			Especial B	

I.4.2 – Escrivão de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de	Quantidade	Graus
-------	----------	------------	-------

	Escolaridade						
I	Médio	1.878	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A		Especial B		

I.5 – Estrutura da Carreira de Investigador de Polícia

I.5.1 – Investigador de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	—	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A		Especial B		

I.5.2 – Investigador de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
T	Fundamental	7.867	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
I	Médio		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A		Especial B		

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

"Anexo IV

(a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

IV. 1 – Delegado de Polícia:

a) a direção da unidade da Polícia Civil em que esteja em exercício;

- b) a orientação, a coordenação, o controle e a fiscalização dos serviços policiais civis no âmbito de sua circunscrição e das ações de investigação criminal para apuração de infração penal, com autonomia e independência, para a busca da verdade real;
- c) a decisão sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- d) a requisição, a quem de direito, das medidas necessárias à efetivação das investigações criminais e a representação pela decretação de prisões, pela expedição de mandados de busca e apreensão e a adoção de outras medidas cautelares no âmbito da polícia judiciária, observadas as disposições legais e constitucionais;
- e) a presidência dos inquéritos policiais, a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência e dos demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa previstos na legislação;
- f) a expedição de intimações e a determinação para condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação;
- g) a definição pela formalização do ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- h) a realização e a determinação da busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou cumprimento de mandado judicial;
- i) a promoção de ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros;
- j) a efetivação de ações para a realização do bem-estar geral e a garantia das liberdades públicas e o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, além da promoção da polícia comunitária e da mediação de conflitos que assegurem a efetividade dos direitos humanos;
- l) a gestão para atualização de dados e informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade no âmbito dos sistemas em uso na Polícia Civil;
- m) a decisão de avocar, quando conveniente e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por Delegado de Polícia de hierarquia inferior;
- n) a permanente articulação técnico-científica entre a prova objetiva e a prova subjetiva de que trata a legislação, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal;
- o) o exercício da fiscalização relacionada à comercialização de produtos controlados e ao funcionamento de locais destinados às diversões públicas e a recepção e o acolhimento do aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição da República;
- p) a direção dos serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado;
- q) a determinação para captura de infratores e o cumprimento de alvarás de soltura;
- r) a participação no planejamento para a atuação integrada dos órgãos de segurança e de justiça no âmbito de sua circunscrição.

IV.2 – Médico-Legista:

- a) a realização de exames macroscópicos, microscópicos e de laboratório, em cadáveres e em vivos, para subsidiar a determinação da "causa mortis" ou da natureza de lesões;
- b) a realização de exames e análises pertinentes à identificação antropológica de natureza biológica, no âmbito da medicina legal;
- c) o diagnóstico, a avaliação e a constatação da situação de pessoa submetida a efeito de substância de qualquer espécie, além da avaliação do seu estado psíquico e psiquiátrico que vise ao esclarecimento que possa subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimentos administrativos ou processos judiciais criminais;
- d) o cumprimento de requisições médico-legais no âmbito das investigações criminais e do exercício da polícia judiciária, com a emissão dos respectivos laudos para viabilização de provas objetivas;
- e) a sistematização dos correspondentes elementos objetivos no âmbito da medicina legal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia.

IV.3 – Perito Criminal:

- a) a realização de exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biologia legal e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico;
- b) a análise de documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza para apurar evidências ou colher vestígios, ou em laboratórios, visando a fornecer elementos esclarecedores para a instrução de inquérito policial, procedimentos administrativos ou processos judiciais criminais;
- c) a emissão de laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio da datiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;

d) o cumprimento de requisições periciais pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de provas objetivas que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;

e) o exame de elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, a orientação para abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa;

f) a constatação da idoneidade e da inviolabilidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia.

IV.4 – Escrivão de Polícia:

a) a formalização dos atos e termos dos inquéritos policiais, dos termos circunstanciados de ocorrência e dos demais procedimentos administrativos, observadas as técnicas pertinentes;

b) a realização da guarda e da conservação de livros, procedimentos, documentos e objetos apreendidos no âmbito da polícia judiciária;

c) o exercício das atividades decorrentes da gestão científica de dados, informações e conhecimentos pertinentes à atividade investigativa e ao cumprimento de prisões;

d) a expedição de certidões acerca dos procedimentos policiais;

e) a certificação de autenticidade de documentos no âmbito da Polícia Civil;

f) o controle relacionado ao cumprimento de decisões na esfera da polícia judiciária, para efetividade das ações policiais, e à observância dos prazos e formas estabelecidos.

IV.5 – Investigador de Polícia:

a) o cumprimento de diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade superior competente, a análise, a pesquisa, a classificação e o processamento de dados e informações para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;

b) a realização de busca pessoal, de prisões, de obtenção de elementos para a identificação criminal, datiloscópica e antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal, para a captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

c) o desenvolvimento das ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;

d) a captação e a interceptação de dados e informações pertinentes aos indícios e vestígios encontrados em bens, objetos e locais de cometimento de infrações penais, inclusive em veículos, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de vistoria e de constatação, descrevendo as suas características, circunstâncias e condições, para os fins de apuração de infração penal;

e) a sistematização de elementos e informações para fins de apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares;

f) a formalização de relatórios detalhados sobre os resultados das ações policiais, diligências e providências cumpridas no curso das investigações;

g) a realização de inspeção, de operação e investigação policial, além da adoção de medidas de suporte para a realização de exames periciais e médico-legais, quando necessário, sob a coordenação e presidência do Delegado de Polícia."

ANEXO III

(a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

Tabela de Correlação da Carreira de Investigador de Polícia

Situação anterior à publicação desta lei		Situação posterior à publicação desta lei	
Carreira	Nível	Carreira	Nível
Auxiliar de Necropsia	I	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	II	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	III	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	Especial	Investigador de Polícia II	I

Agente de Polícia	T	Investigador de Polícia II	T
Agente de Polícia	I	Investigador de Polícia II	I
Agente de Polícia	II	Investigador de Polícia II	II
Agente de Polícia	III	Investigador de Polícia II	III
Agente de Polícia	Especial	Investigador de Polícia II	Especial

Sala das Comissões, 28 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente e relator - Adeldo Carneiro Leão - Agostinho Patrus Filho - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Rosângela Reis - Lafayette de Andrada.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2010

(Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, transforma os cargos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º, 5º, 8º e 10 da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – As carreiras policiais civis são as seguintes:

I – Delegado de Polícia;

II – Médico-Legista;

III – Perito Criminal;

IV – Escrivão de Polícia;

V – Investigador de Polícia.

(...)

Art. 5º – As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-jurídico-científico derivado da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de carreiras policiais civis tem por competência o exercício das atividades integrantes da ação investigativa, para o estabelecimento das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade das infrações penais, administrativas e disciplinares.

§ 2º – As atribuições específicas dos cargos das carreiras de que trata esta lei complementar são as constantes no Anexo IV.

§ 3º – Para o desempenho de suas funções, o Delegado de Polícia disporá dos serviços e recursos técnico-científicos da Polícia Civil e dos servidores e policiais a ele subordinados, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de unidades e órgãos do Poder Executivo.

§ 4º – A coleta de vestígios em locais de crime compete, com primazia, ao Perito Criminal, assegurada a máxima preservação por parte daqueles que primeiro chegarem ao local, o qual, depois de liberado, sujeita-se à análise dos Investigadores de Polícia para a obtenção de outros elementos que possam subsidiar a investigação criminal.

§ 5º – O exercício das atribuições dos cargos integrantes das carreiras que compõem o quadro de provimento efetivo de servidores policiais civis é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação."

(...)

Art. 8º – A carga horária semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata esta lei complementar é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada em regime de plantão superior a doze horas.

(...)

Art. 10 – O ingresso em cargo das carreiras policiais civis de que trata esta lei complementar, a realizar-se conforme os requisitos previstos no art. 9º, depende da comprovação de habilitação mínima em nível:

I – superior, correspondente a graduação em Direito, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia;

II – superior, correspondente a graduação em Medicina, para ingresso na carreira de Médico-Legista;

III – superior, conforme definido no edital do concurso público, para ingresso na carreira de Perito Criminal, Escrivão de Polícia I e Investigador de Polícia I.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação."

Art. 2º – O "caput" do art. 7º da Lei Complementar nº 84, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 6º:

"Art. 7º – As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.

(...)

§ 6º – Não há subordinação hierárquica entre o Médico-Legista, o Perito Criminal, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia."

Art. 3º – O art. 14 da Lei Complementar nº 84, de 2005, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 14 – (...)

§ 1º – A progressão do servidor posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado.

§ 2º – A progressão do servidor do grau "A" para o grau "B" do último nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter trinta anos de serviço;

II – ter cumprido um ano de efetivo exercício no referido nível;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível da carreira;

IV – ter vinte anos de efetivo exercício na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

V – ter requerido a aposentadoria, em caráter irrevogável, e não se ter beneficiado da faculdade prevista no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 3º – Caso o policial civil posicionado no último nível da carreira decida beneficiar-se da faculdade prevista no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado, será revogada a progressão, o mesmo ocorrendo caso não se efetive a aposentadoria devido ao não atendimento dos requisitos legais."

Art. 4º – O § 3º do art. 15, o "caput" do art. 16, o art. 20 e o "caput" do art. 20-B da Lei Complementar nº 84, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – (...)

§ 3º – Os limites de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia serão definidos na forma de regulamento.

(...)

Art. 16 – Fará jus a promoção especial o ocupante de cargo das carreiras de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia que preencher os seguintes requisitos:

(...)

Art. 20 – As atividades acadêmicas para o desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence serão desenvolvidas pela Academia de Polícia Civil, podendo ser realizadas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro e com outros organismos governamentais de âmbito estadual ou federal.

(...)

Art. 20-B – O servidor policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade, após trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta lei complementar."

Art. 5º – O Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único – O vencimento do grau "B" do último nível hierárquico das carreiras policiais civis, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 2005, com as alterações promovidas por esta lei complementar, será fixado com diferença não superior a 10% (dez por cento) do valor fixado para o grau "A" do mesmo nível.

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 84, de 2005, o Anexo IV, na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 7º – Ficam transformados cinquenta e três cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Necropsia, que não foram extintos por força do art. 36 da Lei Complementar nº 84, de 2005, e sete mil oitocentos e quatorze cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia em sete mil oitocentos e sessenta e sete cargos de provimento efetivo de Investigador de Polícia II.

§ 1º – O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do "caput" será posicionado, por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Chefe da Polícia Civil, na estrutura da carreira de Investigador de Polícia II, de que trata o item I.5.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, com a redação dada por esta lei complementar, de acordo com a correlação constante no Anexo III desta lei complementar, assegurado o direito ao desenvolvimento na carreira.

§ 2º – O posicionamento na estrutura da carreira de Investigador de Polícia II não acarretará alteração do valor do vencimento básico percebido pelo servidor na data de publicação da resolução conjunta de que trata o § 1º, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º – Caso a tabela de vencimento básico da carreira de Investigador de Polícia II não contenha valor de vencimento básico idêntico ao percebido pelo servidor na data de publicação da resolução de que trata o § 1º, seu posicionamento dar-se-á no nível e no grau que tiverem valor de vencimento básico imediatamente superior, observada a correlação constante no Anexo III desta lei complementar.

§ 4º – O aspirante à carreira de Agente de Polícia em curso de formação policial promovido pela Academia de Polícia na data de publicação desta lei complementar ingressará no nível I da carreira de Investigador de Polícia II.

§ 5º – Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia I.

§ 6º – Ressalvado o disposto no § 4º, não haverá ingresso na carreira de Investigador de Polícia II a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 8º – Os setenta cargos correspondentes às funções públicas da carreira de Agente de Polícia, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentados pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, ficam transformados em setenta cargos da carreira de Investigador de Polícia II, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os cargos transformados nos termos do "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 9º – Ficam transformados mil oitocentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia em mil oitocentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia II.

§ 1º – O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do "caput" será posicionado, por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Chefe da Polícia Civil, na estrutura da carreira de Escrivão de Polícia II, de que trata o item I.4.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, com a redação dada pelo Anexo I desta lei complementar, assegurado o direito ao desenvolvimento na carreira.

§ 2º – O posicionamento na estrutura da carreira de Escrivão de Polícia II não acarretará alteração do valor do vencimento básico percebido pelo servidor na data de publicação da resolução conjunta de que trata o § 1º.

§ 3º – O aspirante à carreira de Escrivão de Polícia em curso de formação policial promovido pela Academia de Polícia na data de publicação desta lei complementar ingressará no nível I da carreira de Escrivão de Polícia II.

§ 4º – Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia I.

§ 5º – Ressalvado o disposto no § 3º, não haverá ingresso na carreira de Escrivão de Polícia II a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 10 – Para fins de percepção dos seus proventos, o servidor aposentado em cargo de provimento efetivo integrante de carreira alterada ou transformada por esta lei complementar será posicionado na estrutura das carreiras de que trata esta lei complementar, observado o nível e o grau no qual se aposentou.

Art. 11 – Na tabela constante no Anexo III da Lei Complementar nº 84, de 2005, na coluna referente à carreira, a expressão "Agente de Polícia" fica substituída pela expressão "Investigador de Polícia II".

Art. 12 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 84, de 2005, os seguintes arts. 20-C, 20-D, 20-E e 20-F, que integram o Capítulo II-A,

DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 20-C – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao policial civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais do Estado e que cumprir os requisitos restabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º – O valor da ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – satisfatórias obtidas pelo policial civil, nos termos desta lei complementar.

§ 2º – O policial civil da ativa, ao manifestar a opção de que trata o "caput" deste artigo, fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta lei complementar.

§ 3º – A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao policial civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º – O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder 90% (noventa por cento) do respectivo vencimento básico.

§ 5º – O policial civil poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

Art. 20-D – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – a estabilidade do policial civil;

II – o número de resultados satisfatórios obtidos pelo policial civil na ADI.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º – O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e no mês do ingresso do policial civil ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º – Na ADI será considerado fator de avaliação o aproveitamento em curso profissional quando realizado pela Academia de Polícia Civil.

§ 4º – A regulamentação da ADI, no que se refere o disposto no § 3º, poderá ser delegada ao Chefe da Polícia Civil.

Art. 20-E – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do policial civil, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I – para três ADIs com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento);

II – para cinco ADIs com desempenho satisfatório: 10% (dez por cento);

III – para dez ADIs com desempenho satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV – para quinze ADIs com desempenho satisfatório: 30% (trinta por cento);

V – para vinte ADIs com desempenho satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI – para vinte e cinco ADIs com desempenho satisfatório: 50% (cinquenta por cento);

VII – para trinta ADIs com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser pago ao policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual de seu vencimento básico definido nos incisos do "caput" deste artigo pela centésima parte do resultado obtido da média das ADIs nos anos considerados para o cálculo do ADE.

§ 2º – O policial civil que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido, até atingir o número necessário de ADIs com desempenho satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º – O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo policial civil.

§ 4º – O policial civil que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 5º – Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou de moléstia profissional, o policial civil permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º – Ao policial civil afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Chefe da Polícia Civil, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º – O policial civil afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado, quando o afastamento for devido a:

- I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;
- II – ausência, conforme a legislação civil;
- III – privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;
- IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções;
- V – exercício temporário de cargo público civil.

Art. 20-F – O ADE será incorporado aos proventos do policial civil quando de sua aposentadoria para a inatividade, em valor correspondente a um percentual de seu vencimento básico, estabelecido conforme do número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

- I – para trinta ADIs com desempenho satisfatório: até 70% (setenta por cento);
- II – para vinte e nove ADIs com desempenho satisfatório: até 66% (sessenta por cento);
- III – para vinte e oito ADIs com desempenho satisfatório: até 62% (setenta e dois por cento);
- IV – para vinte e sete ADIs com desempenho satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento);
- V – para vinte e seis ADIs com desempenho satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do policial civil quando da sua aposentadoria será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do "caput" deste artigo pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs durante a carreira.

§ 2º – Para fins de incorporação aos proventos dos policiais civis que não alcançarem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do "caput" deste artigo, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua aposentadoria ou à instituição da pensão.

Art. 20-G – Para fins de cálculo do ADE, será atribuído ao policial civil não submetido à ADI no ano de 2007 resultado correspondente a 70% (setenta por cento) na referida avaliação."

Art. 13 – O art. 54 e os incisos II, VI e IX do art. 80 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – As Delegacias de Polícia Civil de âmbito territorial e de atuação especializada são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, e as Delegacias Regionais de Polícia Civil e as Divisões de Polícia Especializada, por Delegado de Polícia de, no mínimo, nível Especial.

§ 1º – A direção das Superintendências, dos Departamentos de Polícia Civil de âmbito territorial e atuação especializada, da Academia de Polícia Civil, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, da Corregedoria-Geral de Polícia Civil e do Instituto de Identificação, a Chefia de Gabinete da Polícia Civil e o cargo de Delegado Assistente do Chefe da Polícia Civil serão exercidos exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia, ressalvada a Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cuja direção compete a ocupante de cargo de Médico-Legista ou de Perito Criminal que esteja em efetivo exercício e no último nível da carreira.

§ 2º – A direção do Instituto de Medicina Legal e do Instituto de Criminalística serão exercidos, respectivamente, por Médico-Legista e por Perito Criminal que estejam em efetivo exercício e no último nível da carreira.

(...)

Art. 80 – (...)

II – ter no mínimo dezoito anos;

(...)

VI – gozar de boa saúde física e mental, comprovada por:

- a) avaliação psicológica, feita por meio de testes psicológicos;
- b) exames biomédicos, visando a comprovar a sanidade física;
- c) exames biofísicos, feitos por meio de testes físicos específicos;

(...)

IX – ter, no caso de candidato à carreira de Investigador de Polícia, habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, no mínimo, na categoria "B";".

Art. 14 – Fica acrescentado ao art. 81 da Lei nº 5.406, de 1969, o seguinte parágrafo único:

"Art. 81 – (...)

Parágrafo único – O aspirante a carreiras policiais civis que aceitar bolsa de estudo firmará termo de compromisso, obrigando-se a devolver ao Estado, em dois anos, pelo valor reajustado monetariamente na forma de regulamento, sem juros, o total recebido a esse título, bem como o montante correspondente ao valor dos serviços escolares recebidos, no caso de:

I – abandono do curso sem ser por motivo de saúde;

II – não tomar posse no cargo para o qual foi aprovado; ou

III – não permanecer na carreira pelo período mínimo de cinco anos após o término do curso, salvo se em decorrência de aprovação e posse em cargo de carreira da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.".

Art. 15 – O art. 7º da Lei nº 5.406, de 16 dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – São Órgãos Superiores da Polícia Civil:

I – Gabinete da Chefia da Polícia Civil;

II – Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária;

III – Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

IV – Academia de Polícia Civil;

V – Departamento de Trânsito de Minas Gerais;

VI – Superintendência de Polícia Técnico-Científica;

VII – Superintendência de Informações e Inteligência Policial;

VIII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.".

Art. 16 – Ficam revogados:

I – o art. 4º, o parágrafo único do art. 9º, o art. 11, a alínea "b" do inciso I do art. 19, o art. 35 e o art. 36 da Lei Complementar nº 84, de 2005;

II – o art. 75 da Lei nº 5.406, de 1969.

Art. 17 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

"ANEXO I

(a que se referem os arts. 2º, 21 a 26, 28 e 30 da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 – Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
I	Superior	508	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	357	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
Especial	Superior	351	Especial A	Especial B	Especial C	Especial D	Especial E
Geral	Superior	93	Geral A		Geral B		

I.2 – Estrutura da Carreira de Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	197	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	101	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	52	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	14	Especial A		Especial B		

I.3 – Estrutura da Carreira de Perito Criminal

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	280	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	261	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	80	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	66	Especial A		Especial B		

I.4 – Estrutura da Carreira de Escrivão de Polícia

I.4.1 – Escrivão de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	-	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A		Especial B		

I.4.2 – Escrivão de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Médio	1.878	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A		Especial B		

--	--	--	--	--

I.5 – Estrutura da Carreira de Investigador de Polícia

I.5.1 – Investigador de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	-	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A		Especial B		

I.5.2 – Investigador de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
T	Fundamental	7.867	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
I	Médio		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A		Especial B		

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

"ANEXO IV

(a que se refere o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

IV. 1 – Delegado de Polícia:

- a) a direção da unidade da Polícia Civil em que esteja em exercício;
- b) a orientação, a coordenação, o controle e a fiscalização dos serviços policiais civis no âmbito de sua circunscrição e das ações de investigação criminal para apuração de infração penal, com autonomia e independência, para a busca da verdade real;
- c) a decisão sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- d) a requisição, a quem de direito, das medidas necessárias à efetivação das investigações criminais, a representação pela decretação de prisões e pela expedição de mandados de busca e apreensão e a adoção de outras medidas cautelares no âmbito da polícia judiciária, observadas as disposições legais e constitucionais;
- e) a presidência dos inquéritos policiais, a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência e dos demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa previstos na legislação;
- f) a expedição de intimações e a determinação para condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação;

- g) a definição pela formalização do ato de indiciamento, fundamentado a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- h) a realização e a determinação da busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou cumprimento de mandado judicial;
- i) a promoção de ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial, e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros;
- j) a efetivação de ações para a realização do bem-estar geral, a garantia das liberdades públicas e o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, além da promoção da polícia comunitária e da mediação de conflitos que assegure a efetividade dos direitos humanos;
- l) a gestão para atualização de dados e informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade no âmbito dos sistemas em uso na Polícia Civil;
- m) a decisão de avocar, quando conveniente e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por Delegado de Polícia de hierarquia inferior;
- n) a permanente articulação técnico-científica entre a prova objetiva e a prova subjetiva de que trata a legislação, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal;
- o) o exercício da fiscalização relacionada à comercialização de produtos controlados e ao funcionamento de locais destinados a diversões públicas e a recepção e o acolhimento de avisos relativos à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição da República;
- p) a direção dos serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado;
- q) a determinação para captura de infratores e o cumprimento de alvarás de soltura;
- r) a participação no planejamento para a atuação integrada dos órgãos de segurança e de justiça no âmbito de sua circunscrição.

IV.2 – Médico-Legista:

- a) a realização de exames macroscópicos, microscópicos e de laboratório, em cadáveres e em vivos, para subsidiar a determinação da "causa mortis" ou da natureza de lesões;
- b) a realização de exames e análises pertinentes à identificação antropológica de natureza biológica, no âmbito da medicina legal;
- c) o diagnóstico, a avaliação e a constatação da situação de pessoa submetida a efeito de substância de qualquer espécie, além da avaliação de seu estado psíquico e psiquiátrico que vise a esclarecimento que possa subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;
- d) o cumprimento de requisições médico-legais no âmbito das investigações criminais e do exercício da polícia judiciária, com a emissão dos respectivos laudos para viabilização de provas objetivas;
- e) a sistematização dos correspondentes elementos objetivos no âmbito da medicina legal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia.

IV.3 – Perito Criminal:

- a) a realização de exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biologia legal e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico;
- b) a análise de documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza, para apurar evidências ou colher vestígios, ou em laboratórios, visando a fornecer elementos esclarecedores para a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;
- c) a emissão de laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio de datiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;
- d) o cumprimento de requisições periciais pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de provas objetivas que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;
- e) o exame de elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, a orientação para abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa;
- f) a constatação da idoneidade e da inviolabilidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia.

IV.4 – Escrivão de Polícia:

- a) a formalização dos atos e termos dos inquéritos policiais, dos termos circunstanciados de ocorrência e dos demais procedimentos administrativos, observadas as técnicas pertinentes;
- b) a realização da guarda e da conservação de livros, procedimentos, documentos e objetos apreendidos no âmbito da polícia judiciária;

c) o exercício das atividades decorrentes da gestão científica de dados, informações e conhecimentos pertinentes à atividade investigativa e ao cumprimento de prisões;

d) a expedição de certidões acerca dos procedimentos policiais;

e) a certificação de autenticidade de documentos no âmbito da Polícia Civil;

f) o controle relacionado ao cumprimento de decisões na esfera da polícia judiciária, para efetividade das ações policiais, e à observância dos prazos e formas estabelecidos.

IV.5 – Investigador de Polícia:

a) o cumprimento de diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade superior competente e a análise, a pesquisa, a classificação e o processamento de dados e informações para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;

b) a realização de busca pessoal, de prisões, de obtenção de elementos para a identificação criminal, datiloscópica e antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido a investigação criminal, para a captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

c) o desenvolvimento das ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;

d) a captação e a interceptação de dados e informações pertinentes aos indícios e vestígios encontrados em bens, objetos e locais de cometimento de infrações penais, inclusive em veículos, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de vistoria e de constatação e descrevendo as suas características, circunstâncias e condições, para os fins de apuração de infração penal;

e) a sistematização de elementos e informações para fins de apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares;

f) a formalização de relatórios detalhados sobre os resultados de ações policiais, diligências e providências cumpridas no curso de investigações;

g) a realização de inspeção, operação e investigação policial, além da adoção de medidas de suporte para a realização de exames periciais e médico-legais, quando necessário, sob a coordenação e presidência do Delegado de Polícia."

ANEXO III

(a que se refere o art. 1º do art. 8º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA

Situação anterior à publicação desta lei		Situação posterior à publicação desta lei	
Carreira	Nível	Carreira	Nível
Auxiliar de Necropsia	I	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	II	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	III	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	Especial	Investigador de Polícia II	I
Agente de Polícia	T	Investigador de Polícia II	T
Agente de Polícia	I	Investigador de Polícia II	I
Agente de Polícia	II	Investigador de Polícia II	II
Agente de Polícia	III	Investigador de Polícia II	III

Agente de Polícia	Especial	Investigador de Polícia II	Especial
-------------------	----------	-------------------------------	----------

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.485/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 5 da Comissão de Constituição e Justiça e com a Emenda nº 6 da Comissão de Administração Pública, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece a reestruturação da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG. O governo do Estado, por meio da Mensagem nº 492, de 2010, informa que a carreira foi criada com o objetivo de dotar o Estado de administradores públicos capacitados para a gestão da máquina pública e para a elaboração, avaliação e implementação de políticas públicas, sendo, por isso, considerados como vetores de disseminação das iniciativas de modernização da gestão pública.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, escopo desta Comissão, cabe ressaltar que a Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, em sua exposição de motivos, declarou que a reestruturação da carreira de EPPGG terá vigência a partir de 1º/1/2011 e que todos os valores de impacto financeiro decorrentes das propostas contidas no projeto de lei em análise foram aprovados pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, tendo em vista a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como os limites de despesas determinados pela LRF.

Ademais, por meio do Ofício nº 439, de 21/5/2010, a Secretária informou que o impacto financeiro da carreira será apurado por meio de levantamento e análise de títulos obtidos pelos servidores, o que ocorrerá somente a partir da vigência da nova estrutura da carreira. afirmou não ser possível, no momento atual, determinar o valor exato da repercussão financeira. No entanto, destacou que os estudos realizados para a elaboração do projeto em exame demonstraram que as propostas nele constantes não acarretarão acréscimo de despesa que ultrapasse os limites determinados pela LRF.

Aproveita-se a oportunidade, sobretudo em razão das limitações temporais impostas pela Lei Complementar nº 101, 4/5/2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal), para inserir no corpo da proposta em estudo normas relativas às tabelas de vencimento das carreiras de Delegado de Polícia, Médico-Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, das quais trata a alteração proposta para a Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005. Justificam-se essas alterações diante da necessidade de adequação das citadas tabelas às mudanças operadas na estrutura das carreiras policiais civis, conforme a previsão constante em projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 84, de 2005. Para tanto, sugere-se seja redefinido o grau B do último nível das carreiras acima mencionadas, permanecendo os demais valores segundo os patamares vigentes, acrescidos do reajuste de 15% concedido por meio da Lei nº 18.802, de 31/3/2010. Propõe-se ainda que seja instituída a tabela de vencimento básico da carreira de Investigador de Polícia, decorrente da fusão das carreiras de Auxiliar de Necropsia e Agente de Polícia, conforme a previsão constante no projeto de lei complementar anteriormente citado. A definição dos valores da tabela salarial do Investigador de Polícia teve como parâmetro os valores de vencimento básico vigentes para as carreiras de Auxiliar de Necropsia e Agente de Polícia. Outrossim, apresentamos as tabelas de vencimento básico das carreiras de Escrivão de Polícia I e II, de níveis de escolaridade superior e médio, para adequação à nova estrutura proposta na alteração da Lei Complementar nº 84, de 2005. Por último, apresenta-se dispositivo que visa a assegurar aos servidores das carreiras de Auxiliar da Polícia Civil, Técnico Assistente da Polícia Civil e Analista da Polícia Civil, das quais trata a Lei nº 15.301, de 2004, a concessão de reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para as carreiras policiais civis das quais trata a Lei Complementar nº 84, de 2005.

No que diz respeito aos aspectos financeiros da inserção ora sugerida, é válido dizer que a Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, na mensagem encaminhada pelo Governador do Estado para veicular o Projeto de Lei nº 4.700/2010 – o qual, diga-se de passagem, traz conteúdo idêntico ao das alterações que agora se pretende efetuar –, afirma que os valores de impacto financeiro decorrentes do citado projeto de lei foram aprovados pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, tendo em vista a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como os limites de despesas determinados pela LRF.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.485/2010, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

Substitutivo Nº 1

Estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica estruturada, na forma desta lei, a carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, que integra o Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder

Executivo.

Parágrafo único – A estrutura da carreira de que trata esta lei e o número de cargos são os constantes no Anexo I.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades; e

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – Os cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental são lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag e seu exercício dar-se-á nas unidades administrativas dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

§ 1º – A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, podendo tal competência ser delegada.

§ 2º – São vedadas a mudança de lotação de cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Art. 4º – São atribuições gerais do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I – a formulação, a supervisão e avaliação de políticas públicas; e

II – o exercício de atividades relacionadas às áreas de planejamento e avaliação, administração financeira e orçamentária, contabilidade, modernização da gestão, racionalização de processos, gestão e tecnologia da informação, recursos logísticos, recursos materiais, recursos humanos e administração patrimonial.

§ 1º – As atribuições específicas do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental serão definidas em decreto.

§ 2º – As atribuições do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º – As atribuições do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental que demandarem conhecimento técnico-contábil serão desempenhadas exclusivamente por servidor público legalmente habilitado para o exercício da contabilidade.

§ 4º – O ocupante de cargo da carreira de que trata esta lei cumprirá carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 5º – Em consonância com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, serão preenchidos exclusivamente por ocupantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I – os cargos de provimento em comissão destinados à direção das seguintes unidades administrativas da Seplag ou das unidades administrativas que decorram da transformação destas:

a) Superintendência Central de Modernização Institucional;

b) Superintendência Central de Gestão Estratégica de Recursos e Ações do Estado – Geraes; e

c) Superintendência Central de Coordenação Geral;

II – 10% (dez por cento) do quantitativo dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas da Seplag.

Parágrafo único – Caso não haja servidor da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental apto a ocupar os referidos cargos e funções, estes poderão ser ocupados provisoriamente por servidores de outras carreiras.

Art. 6º – Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento da Carreira – CDC, que assessorará a Seplag no desempenho das competências relativas à gestão da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único – As competências e a composição do CDC serão definidas em regulamento.

DA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso

Art. 7º – O ingresso em cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observadas as condições estabelecidas em regulamento, dar-se-á no primeiro grau do nível I e dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, do qual fará parte o Curso Superior de Administração Pública – CSAP–, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 8º – O concurso público para ingresso na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental será de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º – A inscrição no CSAP do candidato a ingresso em cargo da carreira de que trata o "caput" se dará até o limite de vagas para o curso previsto no edital.

§ 2º – O Poder Executivo, por intermédio da Fundação João Pinheiro, concederá ao aluno do CSAP que não seja servidor público estadual, a requerimento do interessado, bolsa de estudo mensal, de dedicação exclusiva, no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 3º – A concessão da bolsa de estudo a que se refere o § 2º não impede que o aluno beneficiário realize estágio extracurricular remunerado, sendo vedada sua realização apenas durante o período de cumprimento da carga horária referente ao estágio obrigatório supervisionado.

§ 4º – Perderá o direito a perceber a bolsa a que se refere o § 2º o aluno que não concluir o CSAP em oito semestres letivos consecutivos, nos termos do regulamento.

§ 5º – O aluno a que se refere o § 2º firmará termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa de estudo mensal, na hipótese de:

I – abandonar o curso, a partir do quarto semestre, a não ser por motivo de saúde, devidamente atestado pelo órgão competente;

II – ser reprovado em três disciplinas previstas no currículo do CSAP;

III – não tomar posse no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; ou

IV – não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso.

§ 6º – A Fundação João Pinheiro cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 5º se não houver o ressarcimento pela via administrativa.

§ 7º – A Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, ouvido o CDC, baixará, nos termos da legislação que regula a matéria, as instruções didático-pedagógicas de funcionamento do CSAP e, ouvida a Seplag, estabelecerá as demais instruções necessárias ao funcionamento do referido curso.

§ 8º – É vedada a nomeação de alunos do CSAP para cargos em comissão do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º – As instruções reguladoras do concurso público de que trata o art. 8º desta lei serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

c) de possuir habilitação específica obtida em curso de nível médio;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 10 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo da carreira de que trata esta lei:

I - comprovação dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do art. 9º;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente; e

IV – não ter sido reprovado em três disciplinas previstas no currículo do Curso Superior de Administração Pública.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 11 - O desenvolvimento na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental dar-se-á mediante progressão ou promoção, que serão concedidas mediante o acúmulo de pontos, conforme distribuição prevista no Anexo II.

§ 1º - Progressão é a passagem do servidor da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do grau em que se encontra para grau subsequente, no mesmo nível da carreira, sendo concedida ao servidor sempre que acumular cinco pontos, a partir da conclusão do período de estágio probatório, segundo os critérios apresentados no Anexo II.

§ 2º - Promoção é a passagem do servidor da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para o nível imediatamente superior da carreira, sendo concedida ao servidor sempre que acumular cinquenta pontos, a partir da conclusão do período de estágio probatório, segundo os critérios apresentados no Anexo II, observado o disposto no § 7º.

§ 3º - O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 4º - A contagem de pontos para a progressão e promoção iniciar-se-á com a entrada em exercício no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e operará seus efeitos após a conclusão do estágio probatório.

§ 5º - Para fins de acumulação de pontos, conforme os critérios previstos no Anexo II, somente serão admitidos títulos ou certificações obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos do regulamento.

§ 6º - A progressão do servidor poderá implicar seu posicionamento em grau acima do subsequente àquele em que se encontra, desde que tenha atingido pontuação igual ou superior a dez pontos, na forma do Anexo II, observado o disposto no § 12.

§ 7º - A promoção do servidor para o nível subsequente àquele em que se encontra ocorrerá somente após o interstício de quatro anos de efetivo exercício no mesmo nível.

§ 8º - A contagem do interstício de que trata o § 7º para fins de concessão da primeira promoção ocorrerá a partir do término do período de estágio probatório.

§ 9º - Os atos de progressão e promoção na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental serão publicados nos meses de janeiro, abril, agosto e outubro.

§ 10 - Os critérios e prazos para a apresentação e aceitação de certificados e títulos para comprovação do cumprimento das exigências do Anexo II serão estabelecidos em regulamento.

§ 11 - A pontuação correspondente a títulos ou certificados apresentados para fins de concessão de progressão não poderá ser utilizada para obtenção de novas progressões na carreira, ressalvada a hipótese de aproveitamento de saldo de pontos, prevista no § 13.

§ 12 - A pontuação correspondente a títulos ou certificados apresentados para fins de concessão de progressão poderá ser utilizada, uma única vez, para fins de promoção na carreira, nos termos do § 2º.

§ 13 - Caso o servidor possua pontuação excedente após a concessão de progressão ou promoção na carreira, o saldo de pontos poderá ser aproveitado para a próxima progressão ou promoção, observados os critérios previstos no Anexo II.

Art. 12 – É requisito para a promoção e progressão na carreira a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória.

Parágrafo único – Em caso de avaliação periódica de desempenho individual insatisfatória, o servidor não terá direito a promoção e progressão na carreira pelo período de dois anos.

Art. 13 – O servidor não terá direito às progressões e promoções a partir da ocorrência de um dos seguintes eventos:

I – por dois anos, se sofrer punição disciplinar da qual decorra:

a) suspensão;

b) exoneração ou destituição do cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – durante o período de afastamento, no caso de afastamento das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício, em legislação específica.

Art. 14 - A Auditoria-Geral do Estado poderá, a pedido da Seplag, verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelo servidor para fins de obtenção de pontuação para progressão ou promoção.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo da carreira de que trata esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 16 - O servidor que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, será posicionado no nível e grau da carreira correspondente à respectiva pontuação, apurada na forma do Anexo II e estabelecida no Anexo III.

§ 1º - Para o posicionamento de que trata o "caput", será considerada a pontuação obtida pelo servidor até 31 de dezembro de 2010.

§ 2º - O disposto no "caput" não será aplicado:

I - ao servidor que, até 31 de dezembro de 2010, não houver concluído o período de estágio probatório prevalecendo, nessa hipótese, as regras estabelecidas no art. 11;

II - ao servidor cuja pontuação, apurada conforme os critérios estabelecidos no Anexo II, resultar em valor da remuneração correspondente ao cargo de provimento efetivo inferior ao percebido em 31 de dezembro de 2010.

§ 3º - Para fins do disposto no "caput", somente serão admitidos títulos ou certificações obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 4º - Os títulos ou certificados apresentados para acumulação de pontos prevista no "caput" não poderão ser reapresentados para fins de concessão de progressão ou promoção, ressalvada a hipótese de aproveitamento de saldo de pontos, prevista no § 8º.

§ 5º - No caso de aplicação do disposto no inciso II do §2º, somente serão aceitos, para fins de progressão e promoção na carreira, títulos e certificações obtidos a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 6º - O disposto no "caput" e §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se ao servidor inativo que faz jus à paridade, nos termos da Constituição da República.

§ 7º - O posicionamento de que trata o "caput" será regulamentado por decreto e formalizado por meio de resolução da Seplag, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 8º - Caso o servidor possua pontuação excedente após a concessão de progressão ou promoção na carreira, o saldo de pontos poderá ser aproveitado para a próxima progressão ou promoção, observados os critérios previstos no Anexo II.

Art. 17 - O art. 1º, o "caput" do art. 9º, o "caput" do art. 16 e o art. 18 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída, na forma desta lei, a carreira de Auditor Interno, que integra o Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo.

Parágrafo único - A estrutura da carreira de que trata esta lei e o número de cargos são os constantes no Anexo I.

(...)

Art. 9º - O ocupante de cargo da carreira de Auditor Interno cumprirá a carga horária de trabalho de quarenta horas semanais, em regime de dedicação exclusiva, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo para o desempenho das atribuições de seu cargo e seja observada a compatibilidade de horário.

Art. 18 - As instruções reguladoras do concurso público de que tratam os arts. 14 e 15 desta lei serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

Art. 19 - O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor Interno dar-se-á mediante progressão ou promoção."

Art. 20 - O disposto nos arts. 23, 24, 26 e 30 da Lei nº 15.304, de 2004, aplica-se somente à carreira de Auditor Interno.

Art. 21 - A tabela de vencimento básico da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, prevista no inciso III do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo IV.

Art. 22 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia I, Escrivão de Polícia II e Investigador de Polícia I, Investigador de Polícia II, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, são as

constantes do Anexo V desta lei.

Art. 23 - Fica assegurada aos servidores das carreiras de Auxiliar da Polícia Civil, Técnico Assistente da Polícia Civil e Analista da Polícia Civil, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, a concessão de reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para as carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005.

Art. 24 - A ementa da Lei nº 15.304, de 2004, passa a ser "Institui a carreira de Auditor Interno do Poder Executivo".

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, exceto o disposto nos arts. 22 e 23, que terá efeito a partir da data de publicação desta lei.

Art. 26 - Ficam revogados os arts. 3º, 4º, 8º, 10, 11, 12 e 13, a alínea "c" do inciso VI, o inciso VIII e o parágrafo único do art. 16, os incisos IV e V do § 2º do art. 17, os arts. 21, 25 e o item I.1. do Anexo I da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004.

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de 2010)

Estrutura da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG

Carga horária: 40 horas semanais.

Nível	Quantitativo	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.450	I.A	I.B	I.C	I.D	I.E	I.F	I.G	I.H	I.I	I.J
II		II.A	II.B	II.C	II.D	II.E	II.F	II.G	II.H	II.I	II.J
III		III.A	III.B	III.C	III.D	III.E	III.F	III.G	III.H	III.I	III.J
IV		IV.A	IV.B	IV.C	IV.D	IV.E	IV.F	IV.G	IV.H	IV.I	IV.J
V		V.A	V.B	V.C	V.D	V.E	V.F	V.G	V.H	V.I	V.J

ANEXO II

(a que se referem os arts. 11 e 15 da Lei nº , de de 2010)

Critérios de atribuição de pontos para desenvolvimento na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Uma Avaliação de Desempenho Individual satisfatória, nos termos da legislação vigente.	5 pontos
Conclusão do Estágio Probatório, após ter sido considerado apto no parecer conclusivo da Avaliação Especial de Desempenho e ter completado três anos de efetivo exercício.	5 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou diploma de conclusão de outra graduação.	25 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" em nível de mestrado.	50 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" em nível de doutorado.	100 pontos
Comprovação de experiência no desempenho de funções gratificadas (FGD-6 e FGI-6, bem como outras funções gratificadas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual com valor igual ou superior).	5 pontos por ano de exercício
Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência de quarto nível hierárquico (Diretor ou equivalente) na administração pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, contados em um único cargo ou o somatório	5 pontos por ano

de dois ou mais cargos.	de exercício
Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência de terceiro nível hierárquico (Chefe de Gabinete, Assessor-Chefe, Superintendente ou equivalente) na administração pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, contados em um único cargo ou o somatório de dois ou mais cargos.	7 pontos por ano de exercício
Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência de primeiro e segundo nível (Secretário, Secretário Adjunto e Subsecretário ou equivalente) na administração pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, contados em um único cargo ou o somatório de dois ou mais cargos.	10 pontos por ano de exercício
Participação em projetos de pesquisa financiados por instituição de renome nacional ou internacional, mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento da Carreira de EPPGG (por ano).	5 pontos
Participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento (para cada 100 horas), nos termos do regulamento	2 pontos pontos por ano de exercício

ANEXO III

(a que se refere o art. 15 da Lei nº , de de 2010)

Tabela de correspondência entre pontos acumulados e nível e grau da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	0	5	10	15	20	25	30	35	40	45
II	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95
III	100	105	110	115	120	125	130	135	140	145
IV	150	155	160	165	170	175	180	185	190	195
V	200	205	210	215	220	225	230	235	240	245

ANEXO IV

(a que se refere o art. 18 da Lei nº , de de 2010)

Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Carga horária: 40 horas semanais

NÍVEL	GRAU									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.760,00	1.825,12	1.892,65	1.962,68	2.035,29	2.110,60	2.188,69	2.269,67	2.353,65	2.440,72
II	2.110,60	2.188,69	2.269,67	2.353,65	2.440,72	2.531,05	2.624,69	2.721,80	2.822,50	2.926,94
III	2.531,05	2.624,69	2.721,80	2.822,50	2.926,94	3.035,24	3.147,54	3.264,00	3.384,77	3.509,99
IV	3.035,24	3.147,54	3.264,00	3.384,77	3.509,99	3.639,86	3.774,53	3.914,19	4.059,01	4.209,18
V	3.639,86	3.774,53	3.914,19	4.059,01	4.209,18	4.364,92	4.526,41	4.693,89	4.867,56	5.047,65"

ANEXO V

3.539,45

3.893,39"

VII. Tabela de vencimento básico da carreira de Investigador de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

NÍVEL	GRAU	A	B	C	D	E							
	FAIXA DE VENCIMENTO	A		B					ENSINO FUNDAMENTAL	T	1	1.837,56	1.944,70
I	2	2.041,74	2.102,99	2.166,08	2.231,07	2.363,01							
II	3	2.363,01	2.422,08	2.482,62	2.544,71	2.726,35							
III	4	2.726,35	2.733,90	2.815,90	2.900,38	3.089,71							
ESPECIAL	5	A		B									
		3.539,45		3.893,39"									

Sala das Comissões, 28 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus Filho - Adalclever Lopes - Rosângela Reis.

PROJETO DE LEI Nº 4.485/2010

(Redação do vencido)

Estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica estruturada, na forma desta lei, a carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, que integra o Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo.

Parágrafo único - A estrutura da carreira de que trata esta lei e o número de cargos são os constantes no Anexo I.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades; e

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º - Os cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental são lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG e seu exercício dar-se-á nas unidades administrativas dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

§ 1º - A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, podendo tal competência ser delegada.

§ 2º - São vedadas a mudança de lotação de cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Art. 4º - São atribuições gerais do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I - a formulação, a supervisão e avaliação de políticas públicas; e

II - o exercício de atividades relacionadas às áreas de planejamento e avaliação, administração financeira e orçamentária, contabilidade, modernização da gestão, racionalização de processos, gestão e tecnologia da informação, recursos logísticos, recursos materiais, recursos humanos e administração patrimonial.

§ 1º - As atribuições específicas do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental serão definidas em decreto.

§ 2º - As atribuições do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º - As atribuições do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental que demandarem conhecimento técnico-contábil serão desempenhadas exclusivamente por servidor público legalmente habilitado para o exercício da contabilidade.

§ 4º - O ocupante de cargo da carreira de que trata esta lei cumprirá carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 5º - Em consonância com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, serão preenchidos exclusivamente por ocupantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I - os cargos de provimento em comissão destinados à direção das seguintes unidades administrativas da Seplag ou das unidades administrativas que decorram da transformação destas:

a) Superintendência Central de Modernização Institucional;

b) Superintendência Central de Gestão Estratégica de Recursos e Ações do Estado – GERAES; e

c) Superintendência Central de Coordenação Geral;

II - 10% (dez por cento) do quantitativo dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas da Seplag.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não será aplicado caso não haja servidor da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para ocupar os referidos cargos e funções, ficando estes disponíveis.

Art. 6º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento da Carreira – CDC, que assessorará a SEPLAG no desempenho das competências relativas à gestão da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único - As competências e a composição do CDC serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso

Art. 7º - O ingresso em cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observadas as condições estabelecidas em regulamento, dar-se-á no primeiro grau do nível I e dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, do qual fará parte o Curso Superior de Administração Pública – CSAP-, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 8º - O concurso público para ingresso na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental será de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - A inscrição no CSAP do candidato a ingresso em cargo da carreira de que trata o "caput" se dará até o limite de vagas para o curso previsto no edital.

§ 2º - O Poder Executivo, por intermédio da Fundação João Pinheiro, concederá ao aluno do CSAP que não seja servidor público estadual, a requerimento do interessado, bolsa de estudo mensal, de dedicação exclusiva, no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 3º - A concessão da bolsa de estudo a que se refere o § 2º não impede que o aluno beneficiário realize estágio extracurricular remunerado, sendo vedada sua realização apenas durante o período de cumprimento da carga horária referente ao estágio obrigatório supervisionado.

§ 4º – Perderá o direito a perceber a bolsa a que se refere o § 2º o aluno que não concluir o CSAP em oito semestres letivos consecutivos, nos termos do regulamento.

§ 5º – O aluno a que se refere o § 2º firmará termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa de estudo mensal, na hipótese de:

I – abandonar o curso, a partir do quarto semestre, a não ser por motivo de saúde, devidamente atestado pelo órgão competente;

II – ser reprovado em três disciplinas previstas no currículo do CSAP;

III – não tomar posse no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; ou

IV – não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso.

§ 6º – A Fundação João Pinheiro cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 5º se não houver o ressarcimento pela via administrativa.

§ 7º – A Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, ouvido o CDC, baixará, nos termos da legislação que regula a matéria, as instruções didático-pedagógicas de funcionamento do CSAP e, ouvida a SEPLAG, estabelecerá as demais instruções necessárias ao funcionamento do referido curso.

§ 8º – É vedada a nomeação de alunos do CSAP para cargos em comissão do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º – As instruções reguladoras do concurso público de que trata o art. 8º desta lei serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

c) de possuir habilitação específica obtida em curso de nível médio;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 10 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo da carreira de que trata esta lei:

I – comprovação dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do art. 9º;

II – comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III – realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente; e

IV – não ter sido reprovado em três disciplinas previstas no currículo do Curso Superior de Administração Pública.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 11 – O desenvolvimento na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental dar-se-á mediante progressão ou promoção, que serão concedidas mediante o acúmulo de pontos, conforme distribuição prevista no Anexo II.

§ 1º – Progressão é a passagem do servidor da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do grau em que se encontra para grau subsequente, no mesmo nível da carreira, sendo concedida ao servidor sempre que acumular 5 (cinco) pontos, a partir da conclusão do período de estágio probatório, segundo os critérios apresentados no Anexo II.

§ 2º – Promoção é a passagem do servidor da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para o nível imediatamente superior da carreira, sendo concedida ao servidor sempre que acumular 50 (cinquenta) pontos, a partir da conclusão do período de estágio probatório, segundo os critérios apresentados no Anexo II, observado o disposto no § 7º.

§ 3º – O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 4º – A contagem de pontos para a progressão e promoção iniciar-se-á com a entrada em exercício no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e operará seus efeitos após a conclusão do estágio probatório.

§ 5º – Para fins de acumulação de pontos, conforme os critérios previstos no Anexo II, somente serão admitidos títulos ou certificações obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos do regulamento.

§ 6º – A progressão do servidor poderá implicar seu posicionamento em grau acima do subsequente àquele em que se encontra, desde que tenha atingido pontuação igual ou superior a 10 (dez) pontos, na forma do Anexo II, observado o disposto no § 12.

§ 7º – A promoção do servidor para o nível subsequente àquele em que se encontra ocorrerá somente após o interstício de quatro anos de efetivo exercício no mesmo nível.

§ 8º – A contagem do interstício de que trata o § 7º para fins de concessão da primeira promoção ocorrerá a partir do término do período de estágio probatório.

§ 9º – Os atos de progressão e promoção na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental serão publicados nos meses de janeiro, abril, agosto e outubro.

§ 10 – Os critérios e prazos para a apresentação e aceitação de certificados e títulos para comprovação do cumprimento das exigências do Anexo II serão estabelecidos em regulamento.

§ 11 – A pontuação correspondente a títulos ou certificados apresentados para fins de concessão de progressão não poderá ser utilizada para obtenção de novas progressões na carreira, ressalvada a hipótese de aproveitamento de saldo de pontos, prevista no § 13.

§ 12 – A pontuação correspondente a títulos ou certificados apresentados para fins de concessão de progressão poderá ser utilizada, uma única vez, para fins de promoção na carreira, nos termos do § 2º.

§ 13 – Caso o servidor possua pontuação excedente após a concessão de progressão ou promoção na carreira, o saldo de pontos poderá ser aproveitado para a próxima progressão ou promoção, observados os critérios previstos no Anexo II.

Art. 12 – É requisito para a promoção e progressão na carreira a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória.

Parágrafo único – Em caso de avaliação periódica de desempenho individual insatisfatória, o servidor não terá direito a promoção e progressão na carreira pelo período de dois anos.

Art. 13 – O servidor não terá direito às progressões e promoções a partir da ocorrência de um dos seguintes eventos:

I – por dois anos, se sofrer punição disciplinar da qual decorra:

a) suspensão;

b) exoneração ou destituição do cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – durante o período de afastamento, no caso de afastamento das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício, em legislação específica.

Art. 14 – A Auditoria-Geral do Estado poderá, a pedido da SEPLAG, verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelo servidor para fins de obtenção de pontuação para progressão ou promoção.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo da carreira de que trata esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 16 – O servidor que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, será posicionado no nível e grau da carreira correspondente à respectiva pontuação, apurada na forma do Anexo II e estabelecida no Anexo III.

§ 1º – Para o posicionamento de que trata o "caput", será considerada a pontuação obtida pelo servidor até 31 de dezembro de 2010.

§ 2º – O disposto no "caput" não será aplicado:

I – ao servidor que, até 31 de dezembro de 2010, não houver concluído o período de estágio probatório prevalecendo, nessa hipótese, as regras estabelecidas no art. 11;

II – ao servidor cuja pontuação, apurada conforme os critérios estabelecidos no Anexo II, resultar em valor da remuneração correspondente ao cargo de provimento efetivo inferior ao percebido em 31 de dezembro de 2010.

§ 3º – Para fins do disposto no "caput", somente serão admitidos títulos ou certificações obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 4º – Os títulos ou certificados apresentados para acumulação de pontos prevista no "caput" não poderão ser reapresentados para fins de concessão de progressão ou promoção, ressalvada a hipótese de aproveitamento de saldo de pontos, prevista no § 8º.

§ 5º – No caso de aplicação do disposto no inciso II do §2º, somente serão aceitos, para fins de progressão e promoção na carreira, títulos e certificações obtidos a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 6º – O disposto no "caput" e §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se ao servidor inativo que faz jus à paridade, nos termos da Constituição da República.

§ 7º – O posicionamento de que trata o "caput" será regulamentado por decreto e formalizado por meio de resolução da Seplag, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 8º – Caso o servidor possua pontuação excedente após a concessão de progressão ou promoção na carreira, o saldo de pontos poderá ser aproveitado para a próxima progressão ou promoção, observados os critérios previstos no Anexo II.

Art. 17 – O art. 1º, o "caput" do art. 9º, o "caput" do art. 16 e o art. 18 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica instituída, na forma desta lei, a carreira de Auditor Interno, que integra o Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo.

Parágrafo único – A estrutura da carreira de que trata esta lei e o número de cargos são os constantes no Anexo I.

(...)

Art. 9º – O ocupante de cargo da carreira de Auditor Interno cumprirá a carga horária de trabalho de quarenta horas semanais, em regime de dedicação exclusiva, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo para o desempenho das atribuições de seu cargo e seja observada a compatibilidade de horário.

Art. 18 – As instruções reguladoras do concurso público de que tratam os arts. 14 e 15 desta lei serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

Art. 19 – O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor Interno dar-se-á mediante progressão ou promoção."

Art. 20 – O disposto nos arts. 23, 24, 26 e 30 da Lei nº 15.304, de 2004, aplica-se somente à carreira de Auditor Interno.

Art. 21 – A tabela de vencimento básico da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, prevista no inciso III do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo IV.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 23 – Ficam revogados os arts. 3º, 4º, 8º, 10, 11, 12 e 13, a alínea "c" do inciso VI, o inciso VIII e o parágrafo único do art. 16, os incisos IV e V do § 2º do art. 17, os arts. 21, 25 e o item I.1. do Anexo I da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004.

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº de 2010)

Estrutura da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG

Carga horária: 40 horas semanais.

Nível	Quantitativo	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I		I.A	I.B	I.C	I.D	I.E	I.F	I.G	I.H	I.I	I.J
II		II.A	II.B	II.C	II.D	II.E	II.F	II.G	II.H	II.I	II.J

	1.450											
III		III.A	III.B	III.C	III.D	III.E	III.F	III.G	III.H	III.I	III.J	
IV		IV.A	IV.B	IV.C	IV.D	IV.E	IV.F	IV.G	IV.H	IV.I	IV.J	
V		V.A	V.B	V.C	V.D	V.E	V.F	V.G	V.H	V.I	V.J	

ANEXO II

(a que se referem os arts. 11 e 15 da Lei nº de de 2010)

Critérios de atribuição de pontos para desenvolvimento na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Uma Avaliação de Desempenho Individual satisfatória, nos termos da legislação vigente.	5 pontos
Conclusão do Estágio Probatório, após ter sido considerado apto no parecer conclusivo da Avaliação Especial de Desempenho e ter completado três anos de efetivo exercício.	5 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou diploma de conclusão de outra graduação.	25 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" em nível de mestrado.	50 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" em nível de doutorado.	100 pontos
Comprovação de experiência no desempenho de funções gratificadas (FGD-6 e FGI-6, bem como outras funções gratificadas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual com valor igual ou superior).	5 pontos por ano de exercício
Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência de quarto nível hierárquico (Diretor ou equivalente) na administração pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, contados em um único cargo ou o somatório de dois ou mais cargos.	5 pontos por ano de exercício
Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência de terceiro nível hierárquico (Chefe de Gabinete, Assessor-Chefe, Superintendente ou equivalente) na administração pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, contados em um único cargo ou o somatório de dois ou mais cargos.	7 pontos por ano de exercício
Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência de primeiro e segundo nível (Secretário, Secretário Adjunto e Subsecretário ou equivalente) na administração pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, contados em um único cargo ou o somatório de dois ou mais cargos.	10 pontos por ano de exercício
Participação em projetos de pesquisa financiados por instituição de renome nacional ou internacional, mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento da Carreira de EPPGG (por ano).	5 pontos
Participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento (para cada 100 horas), nos termos do regulamento	2 pontos
Outros títulos, prêmios e certificação não contemplados nesta tabela, nos termos do regulamento.	de 2 a 10 pontos por ano de exercício

ANEXO III

(a que se refere o art. 15 da Lei nº de de 2010)

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	0	5	10	15	20	25	30	35	40	45
II	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95
III	100	105	110	115	120	125	130	135	140	145
IV	150	155	160	165	170	175	180	185	190	195
V	200	205	210	215	220	225	230	235	240	245

ANEXO IV

(a que se refere o art. 18 da Lei nº de 2010)

Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Carga horária: 40 horas semanais

NÍVEL	GRAU									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.760,00	1.825,12	1.892,65	1.962,68	2.035,29	2.110,60	2.188,69	2.269,67	2.353,65	2.440,72
II	2.110,60	2.188,69	2.269,67	2.353,65	2.440,72	2.531,05	2.624,69	2.721,80	2.822,50	2.926,94
III	2.531,05	2.624,69	2.721,80	2.822,50	2.926,94	3.035,24	3.147,54	3.264,00	3.384,77	3.509,99
IV	3.035,24	3.147,54	3.264,00	3.384,77	3.509,99	3.639,86	3.774,53	3.914,19	4.059,01	4.209,18
V	3.639,86	3.774,53	3.914,19	4.059,01	4.209,18	4.364,92	4.526,41	4.693,89	4.867,56	5.047,65"

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.663/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei nº 4.663/2010 reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na sua forma original, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em tela visa alterar o valor padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12/1/2000, para R\$813,40 (oitocentos e treze reais e quarenta centavos), representando reajuste de 10,14%, a partir de 1º/1/2011.

O reajuste não será aplicado, de acordo com o art. 2º do projeto, aos servidores inativos cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo e ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007. Por fim, nos termos do art. 3º, a aplicação do reajuste fica condicionada ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição foi aprovada no 1º turno em sua forma original.

Conforme nos manifestamos no 1º turno, o projeto em análise cria despesa de caráter continuado para o Estado. O Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais encaminhou a esta Casa informação sobre a repercussão financeira anual com despesa de pessoal necessária à concessão da recomposição salarial dos servidores. A aprovação do projeto implicará um impacto financeiro de R\$263.649.000,00, considerando-se as despesas de pessoal dos doze meses anteriores a abril de 2010, informadas pelo Relatório de Gestão Fiscal, o que corresponde a 0,09% da Receita Corrente Líquida estimada para o ano de 2011.

A despesa com pessoal do Poder Judiciário, para o período já mencionado, corresponde a 5,47% da receita corrente líquida. A aprovação do projeto fará com que o Tribunal de Justiça comprometa cerca de 5,56% dessa receita com despesas com pessoal, considerando a Receita Corrente Líquida estimada para 2011, a partir de quando será concedido o reajuste. Dessa forma, ficará abaixo do limite de 6% previsto em lei.

Assim, o relator ratifica a posição anteriormente adotada por esta Comissão, no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663/2010, no 2º turno.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2010.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.689/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe "fixa o subsídio das carreiras do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 52, desta Comissão, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que segue anexa ao final deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo reestruturar a carreira e alterar a forma de remuneração do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar. Os anexos trazem as novas tabelas com os valores para o enquadramento dos servidores e para a progressão na carreira.

Conforme justificção do autor, a medida visa modernizar a estrutura remuneratória das carreiras da Educação, reduzindo as disparidades entre as remunerações de servidores com a mesma função e gerando aumento significativo no salário inicial, tornar a carreira do magistério mais atraente, bem como reter na carreira profissionais mais qualificados.

Por meio do Ofício nº 534/2010, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o Poder Executivo informa que essas medidas implicarão impacto financeiro-orçamentário de um bilhão e trezentos milhões de reais por ano.

Tendo em vista que as medidas propostas implicarão aumento de despesa com pessoal, as quais são despesas obrigatórias de caráter continuado, sua implementação está condicionada a regras e limites constitucionais e legais, em especial os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim, para a execução dessas despesas devem-se observar a adequação com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação à adequação orçamentária, cabe destacar que as medidas propostas somente surtirão efeito a partir de 1º/1/2011. Uma vez que a proposta orçamentária para o exercício de 2011 ainda será elaborada e encaminhada para tramitação nesta Casa, no segundo semestre deste ano, haverá tempo hábil para que se procedam às adequações que se fizerem necessárias.

Na exposição de motivos anexa à Mensagem nº 515/10, que encaminha o projeto, consta a informação de que todos os valores de impacto financeiro decorrente das propostas contidas no projeto foram aprovados pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, tendo em vista a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acolhendo solicitação do governo do Estado, encaminhada a este relator por meio de ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, apresentamos a Emenda nº 1, que aprimora o art. 4º do vencido em 1º turno no que toca à garantia de 5% de aumento aos servidores que forem posicionados nas novas tabelas de subsídio. Procedemos a alterações de técnica legislativa para conferir clareza ao texto, deixando claro que será garantido ao servidor o percentual de, no mínimo, 5% no ato do seu posicionamento.

Acatando sugestão do Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 559/2010, apresentamos a Emenda nº 2, que contém as tabelas de vencimento básico das carreiras dos servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - e da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg.

Os índices e as datas de vigência foram definidos a partir de estudos realizados por comissão composta por representantes da Seplag, da Unimontes e dos servidores das carreiras técnico-administrativas da referida universidade, com o acompanhamento de representantes da Uemg.

Propõe-se, também, a alteração na regra de promoção na carreira de Professor de Educação Superior, viabilizando, de forma permanente, o reconhecimento da titulação acadêmica para fins de aceleração do desenvolvimento na carreira.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.689/2010, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, e com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 4º do vencido a seguinte redação e, no § 3º do art. 6º, substitua-se a expressão "o disposto nos parágrafos 1º, 5º e 7º do art. 4º" por "o disposto nos §§ 3º, 6º e 8º do art. 4º":

"Art. 4º – Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º serão posicionados nas tabelas estabelecidas nos Anexos I e II, conforme a respectiva carga horária e observados os seguintes critérios:

I – para a definição do nível da tabela em que ocorrerá o posicionamento, será observado o requisito de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em 1º de janeiro de 2011;

II – para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento, será observado o valor da soma do vencimento básico com as vantagens incorporáveis ao subsídio nos termos do art. 2º, a que fizer jus o servidor em 1º de janeiro de 2011.

§1º – O posicionamento deverá resultar em acréscimo de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2010.

§ 2º – Quando o valor apurado nos termos do inciso II do "caput", observado o disposto no § 1º, não corresponder a nenhum valor previsto nas tabelas constantes nos Anexos I e II, o servidor será posicionado no grau imediatamente superior.

§ 3º – Caso o valor obtido conforme o critério definido no inciso II do "caput", observado o disposto no § 1º, seja superior ao valor do subsídio do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 4º – A vantagem pessoal de que trata o § 3º corresponderá à diferença entre a remuneração a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2010 e o valor do subsídio do nível e grau em que ocorrer o posicionamento do servidor, nos termos dos incisos I e II do "caput", observado o disposto no § 1º.

§ 5º – Dos valores da remuneração considerada para nos fins do disposto no §§ 1º e 4º, serão deduzidas as parcelas pecuniárias recebidas em caráter eventual, verbas indenizatórias, acerto de valores atrasados e vantagens decorrentes de exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, com exceção daquela de que trata o inciso IX do parágrafo único do art. 2º.

§ 6º – A vantagem pessoal de que trata o § 3º sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo e integra a base de cálculo das vantagens de que trata o art. 3º.

§ 7º – Do valor da vantagem pessoal de que trata o § 3º poderão ser deduzidos, na forma da lei, ulteriores acréscimos pecuniários ao subsídio do servidor.

§ 8º – Caso o servidor cumpra, em 31 de dezembro de 2010, carga horária semanal de trabalho diferente das previstas nas tabelas constantes nos Anexos I e II desta lei, o valor do subsídio será proporcional à respectiva carga horária.

§ 9º – O posicionamento de que trata o "caput" será formalizado por meio de resolução conjunta dos titulares da Secretaria de Estado de Educação – SEE – e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag".

Emenda nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – As tabelas de vencimento básico das carreiras de Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário, de que tratam os itens I.4 e I.5 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar, a partir da data de início da vigência desta lei, na forma do Anexo V.

Art. – O acréscimo ao vencimento básico decorrente do disposto no dispositivo desta lei que trata do reajuste dos servidores da Uemg e da Unimontes não será deduzido da vantagem temporária incorporável – VTI –, de que trata a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. ... – As tabelas de vencimento básico das carreiras de Analista Universitário e Analista Universitário da Saúde, de que tratam os itens I.2 e I.3 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de julho de 2011, na forma do Anexo VI desta lei.

Art. ... – A Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, fica acrescida do art. 21-A com a seguinte redação:

"Art. 21-A – As promoções na carreira de Professor de Educação Superior serão publicadas anualmente, no dia 1º de janeiro, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – comprovação, até o dia 30 de junho do ano imediatamente anterior, de escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estiver posicionado;

II – obtenção de avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, nos termos da legislação vigente, no ano imediatamente anterior à promoção; e

III – conclusão do período de estágio probatório.

§ 1º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á:

I – no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção, caso o título apresentado para os fins do disposto no inciso I do caput corresponda à escolaridade exigida para o nível subsequente àquele em que estiver posicionado; ou

3.575,94	3.683,22	3.793,72	3.907,53	4.024,75	4.145,50	4.269,86	4.397,96	
4.362,65	4.493,53	4.628,33	4.767,18	4.910,20	5.057,51	5.209,23	5.365,51	

VI.2.2 – Carga horária: 40 horas

	D	E	F	G	H	I	J							
								Superior	I	1.980,00	2.039,40	2.100,58	2.163,60	2.228,78
2.71	2.639,59	2.718,78	2.800,34	2.884,35	2.970,88	3.060,01	3.151,81							
6,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48	3.733,21	3.845,21							
4,34	3.928,77	4.046,63	4.168,03	4.293,07	4.421,86	4.554,52	4.691,15							
7,92	4.910,96	5.058,29	5.210,04	5.366,34	5.527,33	5.693,15	5.863,94							
6,86	5.991,37	6.171,11	6.356,25	6.546,93	6.743,34	6.945,64	7.154,01							

VI.3 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Analista Universitário da Saúde

VI.3.1 – Carga horária: 12 horas

NÍVEL DE COLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Superior	I	820,86	845,49	870,85	896,98	923,89	951,60	980,15	1.009,55	1.039,84
Superior	II	1.001,45	1.031,49	1.062,44	1.094,31	1.127,14	1.160,95	1.195,78	1.231,66	1.268,61
Superior	III	1.221,77	1.258,42	1.296,17	1.335,06	1.375,11	1.416,36	1.458,85	1.502,62	1.547,70
Sensu / Stricto Sensu	IV	1.490,56	1.535,27	1.581,33	1.628,77	1.677,64	1.727,96	1.779,80	1.833,20	1.888,19
Sensu / Stricto Sensu	V	1.863,20	1.919,09	1.976,66	2.035,96	2.097,04	2.159,96	2.224,75	2.291,50	2.360,24
Sensu / Stricto Sensu	VI	2.273,10	2.341,29	2.411,53	2.483,88	2.558,39	2.635,15	2.714,20	2.795,63	2.879,49

VI.3.2 – Carga horária: 20 horas

NÍVEL DE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---

COLARIDADE	NÍVEL									
Superior	I	990,00	1.019,70	1.050,29	1.081,80	1.114,25	1.147,68	1.182,11	1.217,58	1.254,10
Superior	II	1.207,80	1.244,03	1.281,36	1.319,80	1.359,39	1.400,17	1.442,18	1.485,44	1.530,00
Superior	III	1.473,52	1.517,72	1.563,25	1.610,15	1.658,46	1.708,21	1.759,46	1.812,24	1.866,61
Sensu / Stricto Sensu	IV	1.797,69	1.851,62	1.907,17	1.964,38	2.023,32	2.084,01	2.146,54	2.210,93	2.277,26
Sensu / Stricto Sensu	V	2.247,11	2.314,53	2.383,96	2.455,48	2.529,14	2.605,02	2.683,17	2.763,66	2.846,57
Sensu / Stricto Sensu	VI	2.741,48	2.823,72	2.908,43	2.995,69	3.085,56	3.178,12	3.273,47	3.371,67	3.472,82

VI.3.3 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE COLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Superior	I	1.188,00	1.223,64	1.260,35	1.298,16	1.337,10	1.377,22	1.418,53	1.461,09	1.504,92
Superior	II	1.449,36	1.492,84	1.537,63	1.583,75	1.631,27	1.680,21	1.730,61	1.782,53	1.836,01
Superior	III	1.768,22	1.821,27	1.875,90	1.932,18	1.990,15	2.049,85	2.111,35	2.174,69	2.239,93
Sensu / Stricto Sensu	IV	2.157,23	2.221,94	2.288,60	2.357,26	2.427,98	2.500,82	2.575,84	2.653,12	2.732,71
Sensu / Stricto Sensu	V	2.696,53	2.777,43	2.860,75	2.946,58	3.034,97	3.126,02	3.219,80	3.316,40	3.415,89
Sensu / Stricto Sensu	VI	3.289,77	3.388,46	3.490,12	3.594,82	3.702,67	3.813,75	3.928,16	4.046,00	4.167,38

VI.3.4 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE COLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Superior	I	1.485,00	1.529,55	1.575,44	1.622,70	1.671,38	1.721,52	1.773,17	1.826,36	1.881,15
Superior	II	1.811,70	1.866,05	1.922,03	1.979,69	2.039,08	2.100,26	2.163,26	2.228,16	2.295,01
Superior	III	2.210,27	2.276,58	2.344,88	2.415,23	2.487,68	2.562,31	2.639,18	2.718,36	2.799,91
Sensu / Stricto Sensu	IV	2.696,53	2.777,43	2.860,75	2.946,58	3.034,97	3.126,02	3.219,80	3.316,40	3.415,89

Sensu / Stricto Sensu	V	3.370,67	3.471,79	3.575,94	3.683,22	3.793,72	3.907,53	4.024,75	4.145,50	4.269,86
Sensu / Stricto Sensu	VI	4.112,21	4.235,58	4.362,65	4.493,53	4.628,33	4.767,18	4.910,20	5.057,51	5.209,23

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Tiago Ulisses - Gustavo Valadares - Adelmo Carneiro Leão - Padre João.

PROJETO DE LEI nº 4.689/2010

Redação do Vencido

Fixa o subsídio das carreiras do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras do Poder Executivo Estadual:

I - Professor de Educação Básica - PEB -, Especialista em Educação Básica - EEB -, Analista de Educação Básica - AEB -, Assistente Técnico de Educação Básica - ATB -, Assistente Técnico Educacional - ATE -, Analista Educacional - ANE -, Assistente de Educação - ASE - e Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB -, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II - Professor de Educação Básica da Polícia Militar - PEBPM -, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar - EEBPM -, Analista de Gestão da Polícia Militar - AGPM -, Assistente Administrativo da Polícia Militar - ASPM - e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar - AAPM -, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único - Os valores dos subsídios das carreiras de que tratam os incisos I e II do "caput" são os constantes nos Anexos I e II desta lei, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 2º - No valor do subsídio de que trata esta lei estão incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior abaixo especificadas, atribuídas às seguintes carreiras:

I - Professor de Educação Básica:

- a) vencimento básico ou provento básico;
- b) gratificação de incentivo à docência a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984;
- c) gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 13 outubro de 1977;
- d) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;
- e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;

II - Especialista em Educação Básica:

- a) vencimento básico ou provento básico;
- b) gratificação de função a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993;
- c) gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 1977;
- d) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;
- e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993;

III - Analista Educacional no exercício da função de inspeção escolar:

- a) vencimento básico ou provento básico;
- b) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;
- c) gratificação de dedicação exclusiva de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.797, de 7 de julho de 1992, e o art. 31 da Lei nº 15.293, de 5 agosto de 2004;

IV – Professor de Educação Básica da Polícia Militar:

- a) vencimento básico ou provento básico;
- b) gratificação de incentivo à docência a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e o art. 2º da Lei nº 8.517, de 1984;
- c) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;
- d) adicional de assistência pedagógica previsto no art. 6º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994;
- e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993;

V – Especialista em Educação Básica da Polícia Militar:

- a) vencimento básico ou provento básico;
- b) gratificação de função a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.091, de 1993;
- c) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;
- d) adicional de assistência pedagógica previsto no art. 6º da Lei nº 11.432, de 1994;
- e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993;

VI – Analista Educacional, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Assistente da Educação, Assistente Técnico de Educação Básica, Auxiliar de Serviços de Educação Básica, Analista de Gestão da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar:

- a) vencimento básico ou provento básico;
- b) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993.

Parágrafo único – Além das parcelas previstas no "caput", o subsídio de que trata esta lei incorpora as demais vantagens pecuniárias a que fizer jus o servidor, em especial:

I – adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição do Estado;

II – vantagem pessoal prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e no art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000;

III – auxílio-alimentação previsto no Decreto nº 37.283, de 3 de outubro de 1995;

IV – adicional de desempenho previsto no art. 31 da Constituição do Estado e na Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

V – vantagem pessoal de que trata o art. 49 da Lei nº 15.293, de 2004;

VI – vantagem temporária incorporável – VTI –, prevista na Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005;

VII – parcela de complementação remuneratória do magistério – PCRM –, prevista no art. 4º da Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007;

VIII – auxílio-transporte de que trata o art. 48 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008;

IX – vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, bem como qualquer outra vantagem decorrente de apostilamento integral ou proporcional em cargo de provimento em comissão.

Art. 3º – A remuneração por subsídio não exclui percepção de vantagens de natureza indenizatória e das seguintes espécies remuneratórias, nos termos da legislação específica:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias;

III – adicional de insalubridade;

IV – adicional de periculosidade;

V – adicional noturno;

VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII – parcelas de caráter eventual, relativas à extensão de carga horária, de que tratam o art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004, e o art. 8º-B da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;

X – gratificação temporária estratégica;

XI – prêmio por produtividade;

XII – férias-prêmio convertidas em espécie, nos termos do art. 117 do ADCT da Constituição do Estado.

Art. 4º – Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º serão posicionados nas tabelas estabelecidas nos Anexos I e II, conforme a respectiva carga horária e observados os seguintes critérios:

I – para a definição do nível da tabela em que ocorrerá o posicionamento, será observado o requisito de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em 31 de dezembro de 2010;

II – para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento, será observado o valor da soma do vencimento básico e das vantagens incorporáveis ao subsídio nos termos do art. 2º, conforme a remuneração a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2010.

§ 1º – A fixação do subsídio de que trata esta lei não poderá resultar em redução da remuneração percebida legalmente, sendo assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada, na hipótese de o valor obtido conforme os critérios definidos nos incisos I e II do "caput" ser superior ao valor do subsídio do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento.

§ 2º – A vantagem pessoal de que trata o § 1º corresponderá à diferença entre a soma do vencimento básico e das vantagens incorporáveis a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2010 e o valor do subsídio do nível e grau em que ocorrer o posicionamento do servidor.

§ 3º – Caso o posicionamento decorrente da aplicação dos critérios estabelecidos nos incisos I e II do "caput" não implique acréscimo de no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2010, fica assegurada a percepção do valor necessário para atingir o valor do referido percentual por meio de:

I – acréscimo à vantagem pessoal de que trata o § 1º, ou

II – posicionamento em até 2 graus posteriores ao definido na forma do inciso II do "caput", caso o servidor não faça jus à vantagem pessoal de que trata o § 1º.

§ 4º – Para os fins do disposto no § 3º serão excluídos os valores das vantagens citadas nos incisos I, II, VI, VII, XI e XII do art. 3º, bem como abonos salariais e parcelas decorrentes de acerto de valores eventuais ou atrasados.

§ 5º – A vantagem pessoal de que trata o § 1º sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo e integra a base de cálculo das vantagens de que trata o art. 3.

§ 6º – Do valor da vantagem pessoal de que trata o § 1º poderão ser deduzidos, na forma da lei, ulteriores acréscimos pecuniários ao subsídio do servidor.

§ 7º – Caso o servidor cumpra, em 31 de dezembro de 2010, carga horária semanal de trabalho diferente das previstas nas tabelas constantes nos Anexos I e II desta lei, o valor do subsídio será proporcional à respectiva carga horária.

§ 8º – O posicionamento de que trata o "caput" será formalizado por meio de resolução conjunta dos titulares da Secretaria de Estado de Educação – SEE – e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 5º – O servidor ocupante, na data de publicação desta lei, de cargo das carreiras a que se refere o art. 1º poderá optar pelo retorno ao regime remuneratório anterior à vigência desta lei, no prazo de noventa dias contados da data do primeiro pagamento de sua remuneração pelo regime de subsídio.

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deverá ser formalizada mediante requerimento, em formulário próprio, encaminhado à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor ou à Superintendência Regional de Ensino – SRE – em que estiver lotado.

§ 2º – O servidor que manifestar a opção de que trata o "caput" voltará a receber sua remuneração com base nas vantagens a que fizer jus em 31 de dezembro de 2010, computando-se, para todos os fins, o tempo decorrido entre a data do primeiro pagamento pelo regime de subsídio e a data da opção.

§ 3º – A ausência de manifestação do servidor no prazo previsto no "caput" implicará a decadência do direito de opção pelo regime remuneratório anterior.

§ 4º – A opção de que trata o "caput" surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo do requerimento.

§ 5º – Caso ocorra, após a fixação do subsídio, a concessão, a revogação ou a anulação, judicial ou administrativa, de vantagens com vigência anterior a 1º de janeiro de 2011, será revisto o posicionamento de que trata o art. 4º, e renovado o prazo estabelecido no "caput".

Art. 6º – O servidor que manifestar a opção pelo regime remuneratório anterior, nos termos do art. 5º, poderá requerer seu retorno ao regime

de subsídio estabelecido nesta lei.

§ 1º – O retorno ao regime de subsídio poderá ser requerido em determinado período de cada ano e conforme procedimento a serem definidos por resolução conjunta dos titulares da Seplag e da SEE.

§ 2º – A opção pelo retorno ao regime de subsídio, na forma do "caput", é irrevogável e surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo do requerimento.

§ 3º – Para fins de posicionamento do servidor que optar pelo retorno ao regime de subsídio, será observado o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 4º, a proporcionalidade em relação à carga horária utilizada para pagamento do vencimento básico do servidor e os seguintes critérios:

I – para a definição do nível da tabela em que ocorrerá o posicionamento, será observado o requisito de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor na data do protocolo da opção pelo retorno ao regime de subsídio;

II – para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento, será observado o valor da soma do vencimento e das vantagens incorporáveis ao subsídio nos termos do art. 2º, conforme a remuneração a que fizer jus o servidor na data do protocolo da opção pelo retorno ao regime de subsídio.

§ 4º – Para o servidor que optar pelo retorno ao regime de subsídio, a vantagem pessoal de que trata o § 1º do art. 4º corresponderá à diferença entre a soma do vencimento básico e das vantagens incorporáveis a que fizer jus o servidor na data do protocolo da opção pelo regime de subsídio e o valor do subsídio do nível e grau em que ocorrer o posicionamento do servidor.

Art. 7º – O disposto nesta lei aplica-se ao servidor inativo e ao afastado preliminarmente à aposentadoria que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cuja remuneração ou cujos proventos tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 1º.

Art. 8º – A remuneração do designado para funções correspondentes às dos cargos das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 1º, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, terá como referência os valores constantes nos anexos desta lei, observada a proporcionalidade em relação à carga horária.

Parágrafo único – Fica vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária à remuneração dos designados de que trata o "caput", com exceção daquelas previstas nos incisos I a X do art. 3º.

Art. 9º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica e de Professor de Educação Básica da Polícia Militar que perceber sua remuneração pelo regime de subsídio e estiver em exercício em unidade escolar da rede pública estadual poderá, nos termos de regulamento, optar pela ampliação da carga horária de trabalho de vinte e quatro para trinta horas semanais.

§ 1º – A ampliação de carga horária de que trata o "caput" será condicionada a aprovação pela Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, caso o servidor seja lotado na SEE, ou, se lotado em outro órgão ou entidade, da respectiva unidade setorial de recursos humanos.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" compreenderá:

I – vinte horas destinadas à docência;

II – dez horas destinadas ao planejamento de aulas, a substituições eventuais de docentes, reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo, nos termos de regulamento.

§ 3º – O servidor que ocupar mais de um cargo das carreiras citadas no "caput" poderá requerer a ampliação de jornada de apenas um deles.

Art. 10 – O ingresso na carreira de Professor de Educação Básica dependerá da comprovação do cumprimento dos seguintes requisitos de escolaridade:

I – habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível I, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei;

II – habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em educação ou em área afim, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível IV, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei.

Art. 11 – Serão extintos os níveis T1 e T2 da tabela de subsídio constante no item I.1 do Anexo I desta lei quando não houver mais servidores da carreira de Professor de Educação Básica neles posicionados.

Art. 12 – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporadas as seguintes parcelas do regime remuneratório anterior:

I – vencimento básico ou provento básico;

II – gratificação de dedicação exclusiva, de que trata o "caput" do art. 5º da Lei nº 10.797, de 1992.

Parágrafo único – Os valores dos subsídios dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fixados em parcela única, são os constantes no Anexo III desta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 13 – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Secretário de Escola, a que se refere o inciso II do art. 26 da Lei

nº 15.293, de 2004, passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporados o vencimento básico ou o provento básico.

Parágrafo único – Os valores dos subsídios dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fixados em parcela única, são os constantes no Anexo IV desta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 14 – Aplica-se aos subsídios de que tratam os arts. 12 e 13 desta lei o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 7º.

Art. 15 – É assegurada aos servidores de que tratam os arts. 12 e 13 desta lei a opção pela percepção do subsídio de seu cargo de provimento efetivo acrescido de percentual do subsídio do cargo de provimento em comissão, nos termos da legislação específica.

Art. 16 – Ficam asseguradas ao servidor de que trata o art. 1º desta lei, submetido ao regime de subsídio, em exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Executivo estadual as opções remuneratórias estabelecidas na legislação específica, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único – O servidor de que trata o "caput" deste artigo não fará jus à percepção do adicional de desempenho e de adicionais por tempo de serviço concedidos no regime de remuneração anterior à instituição do regime de subsídio, nem ao cômputo do tempo para a aquisição de novos adicionais.

Art. 17 – Os proventos do servidor aposentado até a data de publicação da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, Diretor de Escola do Colégio Tiradentes e Secretário de Escola serão revistos considerando-se a correlação estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – A revisão a que se refere o "caput" não acarretará redução dos valores dos proventos do servidor aposentado.

Art. 18 – O inciso I do "caput" do art. 29 e os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – (...)

I – a do Vice-Diretor de Escola, correspondente a vinte por cento do subsídio do Professor de Educação Básica, nível I, grau A, de carga horária semanal de trabalho de trinta horas;

(...)

Art. 30 – (...)

§ 1º – O servidor que perceber a gratificação de função de Vice-Diretor cumprirá jornada de trabalho semanal de trinta horas.

§ 2º – O Especialista em Educação Básica no exercício da função de Vice-Diretor cumprirá trinta horas semanais, complementando a carga horária de quarenta horas, quando for o caso, no desempenho da sua especialidade, hipótese em que não fará jus ao acúmulo de gratificações."

Art. 19 – O art. 8º-E da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º- E – A função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar.

§ 1º – O servidor que perceber a gratificação de função de Vice-Diretor, correspondente a vinte por cento do subsídio do Professor de Educação Básica, nível I, grau A, de carga horária semanal de trabalho de trinta horas, cumprirá jornada de trabalho semanal de trinta horas.

§ 2º – O Especialista em Educação Básica da Polícia Militar no exercício da função de Vice-Diretor complementar a carga horária de quarenta horas semanais, quando for o caso, no desempenho de sua especialidade.

Art. 20 – Fica extinta a Gratificação por Desempenho Escolar – GDE –, de que trata a Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007.

Art. 21 – O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei, os procedimentos relativos à concessão da certificação exigida para promoção ao nível III da carreira de Professor de Educação Básica, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei.

Art. 22 – A aplicação do disposto nesta lei está condicionada à observância dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23– Os valores dos subsídios dos servidores de que trata o art. 1º desta lei serão reajustados anualmente, a partir do exercício financeiro seguinte ao do início de sua vigência, observado o disposto no art. 22.

Art. 24 – Ficam revogados o inciso I do art. 12 da Lei nº 15.293, de 2004, e o art. 6º da Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

I.1 – CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
T1	1.122,00	1.150,05	1.178,80	1.208,27	1.238,48	1.269,44	1.301,18	1.333,71	1.367,05	1.401,22	1.436,25	1.472,16	1.508,85
T2	1.188,00	1.217,70	1.248,14	1.279,35	1.311,33	1.344,11	1.377,72	1.412,16	1.447,46	1.483,65	1.520,74	1.558,76	1.597,61
I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.775,22
II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.952,67
III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.147,91
IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.362,81
V	1.932,61	1.980,93	2.030,45	2.081,21	2.133,24	2.186,57	2.241,24	2.297,27	2.354,70	2.413,57	2.473,91	2.535,75	2.598,97

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
T1	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,17
T2	1.485,00	1.522,13	1.560,18	1.599,18	1.639,16	1.680,14	1.722,14	1.765,20	1.809,33	1.854,56	1.900,93	1.948,45	1.997,11
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.218,99
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,87
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.684,91
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.952,51
V	2.415,77	2.476,16	2.538,06	2.601,51	2.666,55	2.733,22	2.801,55	2.871,59	2.943,38	3.016,96	3.092,38	3.169,69	3.248,77

I.2 – CARREIRA DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.775,22

II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.951,62
III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.147,91
IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.362,74

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.957,68
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.254,46
III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.579,91
IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.937,94

I.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.219,01
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,84
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.684,81
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.952,44

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.957,68
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.254,46
III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.579,91
IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.937,94

I.4 – CARREIRA DE ANALISTA EDUCACIONAL

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.218,81
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,87
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.684,83
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.952,57

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.958,71
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.254,61
III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.579,03
IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.937,07

I.5 – CARREIRA DE ANALISTA EDUCACIONAL (com função de inspeção escolar)

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	3.300,00	3.382,50	3.467,06	3.553,74	3.642,58	3.733,65	3.826,99	3.922,66	4.020,73	4.121,25	4.224,28	4.329,89	4.437,11
II	3.630,00	3.720,75	3.813,77	3.909,11	4.006,84	4.107,01	4.209,69	4.314,93	4.422,80	4.533,37	4.646,71	4.762,87	4.881,77
III	3.993,00	4.092,83	4.195,15	4.300,02	4.407,52	4.517,71	4.630,66	4.746,42	4.865,08	4.986,71	5.111,38	5.239,16	5.369,07
IV	4.392,30	4.502,11	4.614,66	4.730,03	4.848,28	4.969,48	5.093,72	5.221,06	5.351,59	5.485,38	5.622,52	5.763,08	5.906,07

I.6 – CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N

I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.225,77
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.441,93
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.696,57
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.885,08
V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.073,60

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.634,31
II	1.430,55	1.466,31	1.502,97	1.540,55	1.579,06	1.618,54	1.659,00	1.700,47	1.742,99	1.786,56	1.831,22	1.877,01	1.922,81
III	1.683,00	1.725,08	1.768,20	1.812,41	1.857,72	1.904,16	1.951,76	2.000,56	2.050,57	2.101,84	2.154,38	2.208,24	2.262,41
IV	1.870,00	1.916,75	1.964,67	2.013,79	2.064,13	2.115,73	2.168,63	2.222,84	2.278,41	2.335,37	2.393,76	2.453,60	2.513,89
V	2.057,00	2.108,43	2.161,14	2.215,16	2.270,54	2.327,31	2.385,49	2.445,13	2.506,25	2.568,91	2.633,13	2.698,96	2.765,40

I.7 – CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.225,77
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.441,93
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.696,57
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.885,08
V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.073,60

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.633,31
II	1.430,55	1.466,31	1.502,97	1.540,55	1.579,06	1.618,54	1.659,00	1.700,47	1.742,99	1.786,56	1.831,22	1.877,01	1.922,80
III	1.683,00	1.725,08	1.768,20	1.812,41	1.857,72	1.904,16	1.951,76	2.000,56	2.050,57	2.101,84	2.154,38	2.208,24	2.262,31
IV	1.870,00	1.916,75	1.964,67	2.013,79	2.064,13	2.115,73	2.168,63	2.222,84	2.278,41	2.335,37	2.393,76	2.453,60	2.512,79
V	2.057,00	2.108,43	2.161,14	2.215,16	2.270,54	2.327,31	2.385,49	2.445,13	2.506,25	2.568,91	2.633,13	2.698,96	2.765,39

I.8 – CARREIRA DE ASSISTENTE DA EDUCAÇÃO

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,36
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.442,80
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.697,44
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,16
V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.073,76

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.633,31
II	1.430,55	1.466,31	1.502,97	1.540,55	1.579,06	1.618,54	1.659,00	1.700,47	1.742,99	1.786,56	1.831,22	1.877,01	1.922,80
III	1.683,00	1.725,08	1.768,20	1.812,41	1.857,72	1.904,16	1.951,76	2.000,56	2.050,57	2.101,84	2.154,38	2.208,24	2.262,31
IV	1.870,00	1.916,75	1.964,67	2.013,79	2.064,13	2.115,73	2.168,63	2.222,84	2.278,41	2.335,37	2.393,76	2.453,60	2.512,79

V	2.057,00	2.108,43	2.161,14	2.215,16	2.270,54	2.327,31	2.385,49	2.445,13	2.506,25	2.568,91	2.633,13	2.698,96	2.7
---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----

I.9 – CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	697,66	715,10	732,98	751,30	770,09	789,34	809,07	829,30	850,03	871,28	893,07	915,39	938,2
II	820,78	841,30	862,33	883,89	905,99	928,64	951,85	975,65	1.000,04	1.025,04	1.050,67	1.076,93	1.103,8
III	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,5

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	930,22	953,47	977,31	1.001,74	1.026,78	1.052,45	1.078,76	1.105,73	1.133,38	1.161,71	1.190,75	1.220,52	1.2
II	1.094,37	1.121,73	1.149,77	1.178,52	1.207,98	1.238,18	1.269,13	1.300,86	1.333,38	1.366,72	1.400,89	1.435,91	1.4
III	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.6

Anexo II

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

II.1 – CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.7
II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.9
III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.1
IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.3
V	1.932,61	1.980,93	2.030,45	2.081,21	2.133,24	2.186,57	2.241,24	2.297,27	2.354,70	2.413,57	2.473,91	2.535,75	2.5

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.218,81
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,87
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.685,83
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.953,54
V	2.415,77	2.476,16	2.538,06	2.601,51	2.666,55	2.733,22	2.801,55	2.871,59	2.943,38	3.016,96	3.092,38	3.169,69	3.249,81

II.2 - CARREIRA DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.776,23
II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.953,77
III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.148,03
IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.362,83

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.958,71
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.255,54
III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.580,03
IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.938,07

II.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N

I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.218,87
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,97
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.685,62
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.953,53

II.4 - CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,47
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.442,91
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.697,55
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,17
V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.074,79

II.5 - CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	697,66	715,10	732,98	751,30	770,09	789,34	809,07	829,30	850,03	871,28	893,07	915,39	938,22
II	820,78	841,30	862,33	883,89	905,99	928,64	951,85	975,65	1.000,04	1.025,04	1.050,67	1.076,93	1.103,83
III	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,47

Anexo III

(a que se refere o art. 19 da Lei nº , de de de 2010)

ESCOLA ESTADUAL	CARGO DIRETOR	SUBSÍDIO
até 1.499 alunos	DI	
1.499 alunos	DII	
mais de 1.499 alunos	DIII	

99 alunos	DIV	
99 alunos	DV	
alunos	DVI	

Anexo IV

(a que se refere o art. 13 da Lei nº , de de de 2010)

CARGO	SUBSÍDIO
rio de Escola	

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.663/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.663/2010, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.663/2010

Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, mediante alteração do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, que altera o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A partir de 1º de janeiro de 2011, o valor do padrão PJ-01 do item "b" da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado em 10,14% (dez vírgula quatorze por cento), passando a ser de R\$813,40 (oitocentos e treze reais e quarenta centavos).

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º – A aplicação do disposto nesta lei fica condicionada ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.689/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.689/2010, de autoria do Governador do Estado, que fixa o subsídio das carreiras do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 2 a 4, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e com as Subemendas nºs 1e 2 à Emenda nº 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Fixa o subsídio das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras do Poder Executivo estadual:

I – Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Assistente Técnico Educacional – ATE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – Professor de Educação Básica da Polícia Militar – PEBPM –, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar – EEBPM –, Analista de Gestão da Polícia Militar – AGPM –, Assistente Administrativo da Polícia Militar – ASPM – e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar – AAPM –, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único – Os valores dos subsídios das carreiras de que tratam os incisos I e II do "caput" são os constantes nos Anexos I e II desta lei, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 2º – No valor do subsídio de que trata esta lei estão incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior abaixo especificadas, atribuídas às seguintes carreiras:

I – Professor de Educação Básica:

a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação de incentivo à docência a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984;

c) gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 13 outubro de 1977;

d) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;

e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;

II – Especialista em Educação Básica:

a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação de função a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993;

c) gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 1977;

d) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;

e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993;

III – Analista Educacional no exercício da função de inspeção escolar:

a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;

c) gratificação de dedicação exclusiva de que tratam o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.797, de 7 de julho de 1992, e o art. 31 da Lei nº 15.293, de 2004;

IV – Professor de Educação Básica da Polícia Militar:

a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação de incentivo à docência a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e o art. 2º da Lei nº 8.517, de 1984;

c) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;

d) adicional de assistência pedagógica previsto no art. 6º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994;

e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993;

V – Especialista em Educação Básica da Polícia Militar:

- a) vencimento básico ou provento básico;
- b) gratificação de função a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.091, de 1993;
- c) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;
- d) adicional de assistência pedagógica previsto no art. 6º da Lei nº 11.432, de 1994;
- e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993;

VI – Analista Educacional, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Assistente da Educação, Assistente Técnico de Educação Básica, Auxiliar de Serviços de Educação Básica, Analista de Gestão da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar:

- a) vencimento básico ou provento básico;
- b) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993.

Parágrafo único – Além das parcelas previstas no "caput", o subsídio de que trata esta lei incorpora as demais vantagens pecuniárias a que fizer jus o servidor, em especial:

I – adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição do Estado;

II – vantagem pessoal prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e no art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000;

III – auxílio-alimentação previsto no Decreto nº 37.283, de 3 de outubro de 1995;

IV – adicional de desempenho previsto no art. 31 da Constituição do Estado e na Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

V – vantagem pessoal de que trata o art. 49 da Lei nº 15.293, de 2004;

VI – vantagem temporária incorporável – VTI – prevista na Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005;

VII – parcela de complementação remuneratória do magistério – PCRM – prevista no art. 4º da Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007;

VIII – auxílio-transporte de que trata o art. 48 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008;

IX – vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, bem como qualquer outra vantagem decorrente de apostilamento integral ou proporcional em cargo de provimento em comissão.

Art. 3º – A remuneração por subsídio não exclui a percepção de vantagens de natureza indenizatória e das seguintes espécies remuneratórias, nos termos da legislação específica:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias;

III – adicional de insalubridade;

IV – adicional de periculosidade;

V – adicional noturno;

VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII – parcelas de caráter eventual, relativas à extensão de carga horária, de que tratam o art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004, e o art. 8º-B da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;

X – gratificação temporária estratégica;

XI – prêmio por produtividade;

XII – férias-prêmio convertidas em espécie, nos termos do art. 117 do ADCT da Constituição do Estado.

Art. 4º – Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º serão posicionados nas tabelas estabelecidas nos Anexos I e II, conforme a respectiva carga horária e observados os seguintes critérios:

I – para a definição do nível da tabela em que ocorrerá o posicionamento, será observado o requisito de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em 1º de janeiro de 2011;

II – para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento, será observado o valor da soma do vencimento básico com as vantagens incorporáveis ao subsídio nos termos do art. 2º, a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2010.

§ 1º – O posicionamento deverá resultar em acréscimo de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2010.

§ 2º – Quando o valor apurado nos termos do inciso II do "caput", observado o disposto no § 1º, não corresponder a um valor exato previsto nas tabelas constantes nos Anexos I e II, desprezados os centavos, o servidor será posicionado no grau imediatamente superior.

§ 3º – Caso o valor obtido conforme o critério definido no inciso II do "caput", observado o disposto no § 1º, seja superior ao valor do subsídio do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 4º – A vantagem pessoal de que trata o § 3º corresponderá à diferença entre a remuneração a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2010 e o valor do subsídio do nível e grau em que ocorrer o posicionamento do servidor, nos termos dos incisos I e II do "caput", observado o disposto no § 1º.

§ 5º – Dos valores da remuneração considerada para os fins do disposto nos §§ 1º e 4º, serão deduzidas as parcelas pecuniárias recebidas em caráter eventual, verbas indenizatórias, acerto de valores atrasados e vantagens decorrentes de exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, com exceção daquela de que trata o inciso IX do parágrafo único do art. 2º.

§ 6º – A vantagem pessoal de que trata o § 3º sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo e integra a base de cálculo das vantagens de que trata o art. 3º.

§ 7º – Do valor da vantagem pessoal de que trata o § 3º poderão ser deduzidos, na forma da lei, ulteriores acréscimos pecuniários ao subsídio do servidor.

§ 8º – Caso o servidor cumpra, em 31 de dezembro de 2010, carga horária semanal de trabalho diferente das previstas nas tabelas constantes nos Anexos I e II desta lei, o valor do subsídio será proporcional à respectiva carga horária.

§ 9º – O posicionamento de que trata o "caput" será formalizado por meio de resolução conjunta dos titulares da Secretaria de Estado de Educação – SEE – e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 5º – O servidor que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo das carreiras a que se refere o art. 1º poderá optar pelo retorno ao regime remuneratório anterior à vigência desta lei, no prazo de noventa dias contados da data do primeiro pagamento de sua remuneração pelo regime de subsídio.

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deverá ser formalizada mediante requerimento, em formulário próprio, encaminhado à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade do servidor ou à Superintendência Regional de Ensino – SRE – em que estiver lotado.

§ 2º – O servidor que manifestar a opção de que trata o "caput" voltará a receber sua remuneração com base nas vantagens a que fizer jus em 31 de dezembro de 2010, computando-se, para todos os fins, o tempo decorrido entre a data do primeiro pagamento pelo regime de subsídio e a data da opção.

§ 3º – A ausência de manifestação do servidor no prazo previsto no "caput" implicará a decadência do direito de opção pelo regime remuneratório anterior.

§ 4º – A opção de que trata o "caput" surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo do requerimento.

§ 5º – Caso ocorra, após a fixação do subsídio, a concessão, a revogação ou a anulação, judicial ou administrativa, de vantagens com vigência anterior a 1º de janeiro de 2011, será revisto o posicionamento de que trata o art. 4º e renovado o prazo estabelecido no "caput".

Art. 6º – O servidor que manifestar a opção pelo regime remuneratório anterior, nos termos do art. 5º, poderá requerer seu retorno ao regime de subsídio estabelecido nesta lei.

§ 1º – O retorno ao regime de subsídio poderá ser requerido em período a ser fixado anualmente, conforme procedimentos a serem definidos por resolução conjunta dos titulares da Seplag e da SEE.

§ 2º – A opção pelo retorno ao regime de subsídio, na forma do "caput", é irretratável e surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo do requerimento.

§ 3º – Para fins de posicionamento do servidor que optar pelo retorno ao regime de subsídio, será observado o disposto no § 9º do art. 4º, a proporcionalidade em relação à carga horária utilizada para pagamento do vencimento básico do servidor e os seguintes critérios:

I – para a definição do nível da tabela em que ocorrerá o posicionamento, será observado o requisito de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor na data do protocolo da opção pelo retorno ao regime de subsídio;

II – para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento, será observado o valor da soma do vencimento e das vantagens incorporáveis

ao subsídio nos termos do art. 2º, conforme a remuneração a que fizer jus o servidor na data do protocolo da opção pelo retorno ao regime de subsídio.

§ 4º – Quando o valor apurado nos termos do inciso II do § 3º não corresponder a um valor exato previsto nas tabelas constantes nos Anexos I e II, desprezados os centavos, o servidor será posicionado no grau imediatamente superior.

§ 5º – O posicionamento a que se refere o § 3º não poderá resultar em redução da remuneração percebida legalmente, sendo assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada na hipótese de a remuneração do servidor na data do protocolo da opção pelo regime de subsídio, deduzidas as parcelas previstas no § 5º do art. 4º, ser superior ao valor do subsídio do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento.

§ 6º – A vantagem pessoal de que trata o § 5º corresponderá à diferença entre a remuneração que fizer jus o servidor na data do protocolo da opção pelo regime de subsídio, deduzidas as parcelas previstas no § 5º do art. 4º, e o valor do subsídio do nível e grau em que ocorrer o posicionamento.

§ 7º – Aplica-se à vantagem pessoal de que trata o § 5º deste artigo o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 4º.

Art. 7º – O disposto nesta lei aplica-se ao servidor inativo e ao afastado preliminarmente à aposentadoria que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 1º.

Art. 8º – A remuneração do designado para funções correspondentes às dos cargos das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 1º, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, terá como referência os valores constantes nos anexos desta lei, observada a proporcionalidade em relação à carga horária.

Parágrafo único – Fica vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária à remuneração dos designados de que trata o "caput", com exceção daquelas previstas nos incisos I a X do art. 3º.

Art. 9º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica e de Professor de Educação Básica da Polícia Militar que perceber sua remuneração pelo regime de subsídio e estiver em exercício em unidade escolar da rede pública estadual poderá, nos termos de regulamento, optar pela ampliação da carga horária de trabalho de vinte e quatro para trinta horas semanais.

§ 1º – A ampliação de carga horária de que trata o "caput" será condicionada a aprovação pela Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, caso o servidor seja lotado na SEE, ou, se lotado em outro órgão ou entidade, pela respectiva unidade setorial de recursos humanos.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" compreenderá:

I – vinte horas destinadas à docência;

II – dez horas destinadas ao planejamento de aulas, reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo, nos termos de regulamento.

§ 3º – O servidor que ocupar mais de um cargo das carreiras citadas no "caput" poderá requerer a ampliação de jornada de apenas um deles.

Art. 10 – O ingresso na carreira de Professor de Educação Básica dependerá da comprovação dos seguintes requisitos de escolaridade:

I – habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível I, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei;

II – habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em educação ou em área afim, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível IV, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei.

Art. 11 – Serão extintos os níveis T1 e T2 da tabela de subsídio constante no item I.1 do Anexo I desta lei quando não houver mais servidores da carreira de Professor de Educação Básica posicionados nesses níveis.

Art. 12 – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporadas as seguintes parcelas do regime remuneratório anterior:

I – vencimento básico ou provento básico;

II – gratificação de dedicação exclusiva de que trata o "caput" do art. 5º da Lei nº 10.797, de 1992.

Parágrafo único – Os valores dos subsídios dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fixados em parcela única, são os constantes no Anexo III desta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 13 – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Secretário de Escola, a que se refere o inciso II do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual fica incorporado o vencimento básico ou o provento básico.

Parágrafo único – O valor do subsídio do cargo de que trata o "caput" deste artigo, fixado em parcela única, é o constante no Anexo IV desta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 14 – Aplica-se aos subsídios de que tratam os arts. 12 e 13 desta lei o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 7º.

Art. 15 – É assegurada aos servidores de que tratam os arts. 12 e 13 desta lei a opção pela percepção do subsídio de seu cargo de provimento efetivo acrescido de percentual do subsídio do cargo de provimento em comissão, nos termos da legislação específica.

Art. 16 – Ficam asseguradas ao servidor de que trata o art. 1º desta lei, submetido ao regime de subsídio, em exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Executivo estadual as opções remuneratórias estabelecidas na legislação específica, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único – O servidor de que trata o "caput" deste artigo não fará jus à percepção do adicional de desempenho e de adicionais por tempo de serviço concedidos no regime de remuneração anterior à instituição do regime de subsídio, nem ao cômputo do tempo para a aquisição de novos adicionais.

Art. 17 – Os proventos do servidor aposentado até a data de publicação da Lei nº 14.683, de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, Diretor de Escola do Colégio Tiradentes ou Secretário de Escola serão revistos considerando-se a correlação estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – A revisão a que se refere o "caput" não acarretará redução dos valores dos proventos do servidor aposentado.

Art. 18 – O inciso I do "caput" do art. 29 e os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – (...)

I – a do Vice-Diretor de Escola, correspondente a vinte por cento do subsídio do Professor de Educação Básica, nível I, grau A, de carga horária semanal de trabalho de trinta horas;

(...)

Art. 30 – (...)

§ 1º – O servidor que perceber a gratificação de função de Vice-Diretor cumprirá jornada de trabalho semanal de trinta horas.

§ 2º – O Especialista em Educação Básica no exercício da função de Vice-Diretor cumprirá trinta horas semanais, complementando a carga horária de quarenta horas, quando for o caso, no desempenho da sua especialidade, hipótese em que não fará jus ao acúmulo de gratificações."

Art. 19 – O art. 8º-E da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-E – A função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar ou de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar.

§ 1º – O servidor que perceber a gratificação de função de Vice-Diretor, correspondente a vinte por cento do subsídio do Professor de Educação Básica, nível I, grau A, de carga horária semanal de trabalho de trinta horas, cumprirá jornada de trabalho semanal de trinta horas.

§ 2º – O Especialista em Educação Básica da Polícia Militar no exercício da função de Vice-Diretor complementar a carga horária de quarenta horas semanais, quando for o caso, no desempenho de sua especialidade.

Art. 20 – Fica extinta a Gratificação por Desempenho Escolar – GDE – de que trata a Lei nº 17.006, de 2007.

Art. 21 – O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei, os procedimentos relativos à concessão da certificação exigida para promoção ao nível III da carreira de Professor de Educação Básica, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei.

Art. 22 – A aplicação do disposto nesta lei está condicionada à observância dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23 – Os valores dos subsídios dos servidores de que trata o art. 1º desta lei serão reajustados anualmente, a partir do exercício financeiro seguinte ao do início de sua vigência, observado o disposto no art. 22.

Art. 24 – As tabelas de vencimento básico das carreiras de Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário, de que tratam os itens I.4 e I.5 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar, a partir da data de início da vigência desta lei, na forma do Anexo V.

Art. 25 – As tabelas de vencimento básico das carreiras de Analista Universitário e Analista Universitário da Saúde, de que tratam os itens I.2 e I.3 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de julho de 2011, na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 26 – O acréscimo ao vencimento básico decorrente do disposto nos arts. 24 e 25 desta lei não será deduzido da vantagem temporária incorporável – VTI –, de que trata a Lei nº 15.787, de 2005.

Art. 27 – O inciso I do "caput" e o § 1º do art. 12 da Lei nº 15.463, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – (...)

I – para a carreira de Professor de Educação Superior, observado o regulamento:

- a) nível superior acumulado com pós-graduação "lato sensu", conforme edital do concurso público, para ingresso no nível II;
- b) nível superior acumulado com pós-graduação "stricto sensu" – mestrado, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível IV;
- c) nível superior acumulado com pós-graduação "stricto sensu" – doutorado, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível VI;
- (...)

§ 1º – Para fins de ingresso no nível VI da carreira de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, o certificado de aprovação no Exame "Veniam Legendi" emitido por instituição competente equivale ao título de doutor, desde que aprovado pelo Conselho Universitário."

Art. 28 – A Lei nº 15.463, de 2005, fica acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A – As promoções na carreira de Professor de Educação Superior serão publicadas anualmente, no dia 1º de janeiro, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – comprovação, até o dia 30 de junho do ano imediatamente anterior, de escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estiver posicionado;

II – obtenção de avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, nos termos da legislação vigente, no ano imediatamente anterior à promoção; e

III – conclusão do período de estágio probatório.

§ 1º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á:

I – no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção, caso o título apresentado para os fins do disposto no inciso I do "caput" corresponda à escolaridade exigida para o nível subsequente àquele em que estiver posicionado; ou

II – no grau A do nível da carreira cujo requisito de escolaridade for equivalente ao título apresentado para os fins do disposto no inciso I do "caput", caso o referido título corresponda a escolaridade superior à exigida para o nível subsequente àquele em que estiver posicionado.

§ 2º – Na hipótese de não preenchimento do requisito de que trata o inciso I do "caput" aplicam-se ao servidor da carreira de Professor de Educação Superior as regras de promoção estabelecidas no art. 21.

§ 3º – O requisito de que trata o inciso III do "caput" deste artigo não se aplica ao servidor com ingresso na forma da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

§ 4º – Para os efeitos do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, será válida, para a promoção no ano de 2010, a documentação comprobatória de titulação protocolada até 30 de junho de 2010."

Art. 29 – Ficam revogados o inciso I do art. 12 da Lei nº 15.293, de 2004, e o art. 6º da Lei nº 17.006, de 2007.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Ademir Lucas, relator - Luiz Humberto Carneiro.

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

I.1 – CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

E	NÍVEL	GRAU												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	T1	1.122,00	1.150,05	1.178,80	1.208,27	1.238,48	1.269,44	1.301,18	1.333,71	1.367,05	1.401,22	1.436,25	1.472,16	1.508,97
ta	T2	1.188,00	1.217,70	1.248,14	1.279,35	1.311,33	1.344,11	1.377,72	1.412,16	1.447,46	1.483,65	1.520,74	1.558,76	1.597,73
na	I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.775,25
	II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.952,78

	III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.148,06
	IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.362,86
	V	1.932,61	1.980,93	2.030,45	2.081,21	2.133,24	2.186,57	2.241,24	2.297,27	2.354,70	2.413,57	2.473,91	2.535,75	2.599,15

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

E	NÍVEL	GRAU												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	T1	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,21
ta	T2	1.485,00	1.522,13	1.560,18	1.599,18	1.639,16	1.680,14	1.722,14	1.765,20	1.809,33	1.854,56	1.900,93	1.948,45	1.997,16
na	I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.219,07
	II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,97
	III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.685,07
	IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.953,58
	V	2.415,77	2.476,16	2.538,06	2.601,51	2.666,55	2.733,22	2.801,55	2.871,59	2.943,38	3.016,96	3.092,38	3.169,69	3.248,94

I.2 - CARREIRA DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.775,24
II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.952,78
III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.148,06
IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.362,86

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.958,70
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.254,60

III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.580,00
IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.937,00

I.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.219,00
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,00
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.684,00
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.952,00

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.957,00
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.254,00
III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.580,00
IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.937,00

I.4 – CARREIRA DE ANALISTA EDUCACIONAL

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.219,00
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,00
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.684,00
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.952,00

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.951,00
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.251,00
III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.578,00
IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.931,00

I.5 – CARREIRA DE ANALISTA EDUCACIONAL (com função de inspeção escolar)

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	3.300,00	3.382,50	3.467,06	3.553,74	3.642,58	3.733,65	3.826,99	3.922,66	4.020,73	4.121,25	4.224,28	4.329,89	4.431,00
II	3.630,00	3.720,75	3.813,77	3.909,11	4.006,84	4.107,01	4.209,69	4.314,93	4.422,80	4.533,37	4.646,71	4.762,87	4.878,00
III	3.993,00	4.092,83	4.195,15	4.300,02	4.407,52	4.517,71	4.630,66	4.746,42	4.865,08	4.986,71	5.111,38	5.239,16	5.368,00
IV	4.392,30	4.502,11	4.614,66	4.730,03	4.848,28	4.969,48	5.093,72	5.221,06	5.351,59	5.485,38	5.622,52	5.763,08	5.901,00

I.6 – CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,00
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.441,00
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.696,00
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.881,00
V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.071,00

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
-------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.633,31
II	1.430,55	1.466,31	1.502,97	1.540,55	1.579,06	1.618,54	1.659,00	1.700,47	1.742,99	1.786,56	1.831,22	1.877,01	1.923,85
III	1.683,00	1.725,08	1.768,20	1.812,41	1.857,72	1.904,16	1.951,76	2.000,56	2.050,57	2.101,84	2.154,38	2.208,24	2.263,31
IV	1.870,00	1.916,75	1.964,67	2.013,79	2.064,13	2.115,73	2.168,63	2.222,84	2.278,41	2.335,37	2.393,76	2.453,60	2.513,89
V	2.057,00	2.108,43	2.161,14	2.215,16	2.270,54	2.327,31	2.385,49	2.445,13	2.506,25	2.568,91	2.633,13	2.698,96	2.766,41

1.7 – CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,47
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.442,89
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.697,54
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,17
V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.073,79

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.633,31
II	1.430,55	1.466,31	1.502,97	1.540,55	1.579,06	1.618,54	1.659,00	1.700,47	1.742,99	1.786,56	1.831,22	1.877,01	1.923,85

III	1.683,00	1.725,08	1.768,20	1.812,41	1.857,72	1.904,16	1.951,76	2.000,56	2.050,57	2.101,84	2.154,38	2.208,24	2.262,36
IV	1.870,00	1.916,75	1.964,67	2.013,79	2.064,13	2.115,73	2.168,63	2.222,84	2.278,41	2.335,37	2.393,76	2.453,60	2.513,90
V	2.057,00	2.108,43	2.161,14	2.215,16	2.270,54	2.327,31	2.385,49	2.445,13	2.506,25	2.568,91	2.633,13	2.698,96	2.766,48

I.8 – CARREIRA DE ASSISTENTE DA EDUCAÇÃO

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,47
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.442,90
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.697,55
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,17
V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.074,78

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.635,21
II	1.430,55	1.466,31	1.502,97	1.540,55	1.579,06	1.618,54	1.659,00	1.700,47	1.742,99	1.786,56	1.831,22	1.877,01	1.923,92
III	1.683,00	1.725,08	1.768,20	1.812,41	1.857,72	1.904,16	1.951,76	2.000,56	2.050,57	2.101,84	2.154,38	2.208,24	2.262,36
IV	1.870,00	1.916,75	1.964,67	2.013,79	2.064,13	2.115,73	2.168,63	2.222,84	2.278,41	2.335,37	2.393,76	2.453,60	2.513,90
V	2.057,00	2.108,43	2.161,14	2.215,16	2.270,54	2.327,31	2.385,49	2.445,13	2.506,25	2.568,91	2.633,13	2.698,96	2.766,48

I.9 – CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU
-------	------

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	697,66	715,10	732,98	751,30	770,09	789,34	809,07	829,30	850,03	871,28	893,07	915,39	938,2
II	820,78	841,30	862,33	883,89	905,99	928,64	951,85	975,65	1.000,04	1.025,04	1.050,67	1.076,93	1.103,8
III	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,5

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	930,22	953,47	977,31	1.001,74	1.026,78	1.052,45	1.078,76	1.105,73	1.133,38	1.161,71	1.190,75	1.220,52	1.25
II	1.094,37	1.121,73	1.149,77	1.178,52	1.207,98	1.238,18	1.269,13	1.300,86	1.333,38	1.366,72	1.400,89	1.435,91	1.47
III	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.63

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

II.1 - CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.77
II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.95
III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.14
IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.36
V	1.932,61	1.980,93	2.030,45	2.081,21	2.133,24	2.186,57	2.241,24	2.297,27	2.354,70	2.413,57	2.473,91	2.535,75	2.59

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N

I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.218,87
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,96
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.685,52
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.953,52
V	2.415,77	2.476,16	2.538,06	2.601,51	2.666,55	2.733,22	2.801,55	2.871,59	2.943,38	3.016,96	3.092,38	3.169,69	3.249,87

II.2 – CARREIRA DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.775,23
II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.952,77
III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.147,99
IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.362,81

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.957,69
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.254,50
III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.579,99
IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.937,94

II.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.218,87
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,96

III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.681,47
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.952,42

II.4 - CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,47
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.442,89
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.697,55
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,17
V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.073,75

II.5 - CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	697,66	715,10	732,98	751,30	770,09	789,34	809,07	829,30	850,03	871,28	893,07	915,39	938,22
II	820,78	841,30	862,33	883,89	905,99	928,64	951,85	975,65	1.000,04	1.025,04	1.050,67	1.076,93	1.103,81
III	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,47

ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 12 da Lei nº , de de de 2010)

ESCOLA ESTADUAL	CARGO DIRETOR	SUBSÍDIO
> 1.500 alunos	DI	
1.000 a 1.499 alunos	DII	
700 a 999 alunos	DIII	
400 a 699 alunos	DIV	
150 a 399 alunos	DV	

< 150 alunos	DVI	

ANEXO IV

(a que se refere o art. 13 da Lei nº , de de de 2010)

CARGO	SUBSÍDIO
Secretário de Escola	

ANEXO V

(a que se refere o art. 24 da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005)

(...)

I.4 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Técnico Universitário/Técnico Universitário da Saúde

I.4.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE COLARIDADE	NÍVEL	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ensino Médio	I	561,33	578,17	595,51	613,38	631,78	650,74	670,26	690,37	711,08
Ensino Médio	II	684,82	705,37	726,53	748,32	770,77	793,90	817,71	842,25	867,51
Ensino Médio	III	835,48	860,55	886,36	912,96	940,34	968,55	997,61	1.027,54	1.058,37
Superior	IV	1.019,29	1.049,87	1.081,36	1.113,81	1.147,22	1.181,64	1.217,09	1.253,60	1.291,21
Superior	V	1.243,53	1.280,84	1.319,26	1.358,84	1.399,61	1.441,60	1.484,84	1.529,39	1.575,27
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	VI	1.517,11	1.562,62	1.609,50	1.657,79	1.707,52	1.758,75	1.811,51	1.865,86	1.921,83

I.4.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE COLARIDADE	NÍVEL	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ensino Médio	I	748,44	770,89	794,02	817,84	842,38	867,65	893,68	920,49	948,10
Ensino Médio	II	913,10	940,49	968,70	997,77	1.027,70	1.058,53	1.090,29	1.122,99	1.156,68
Ensino Médio	III	1.113,98	1.147,40	1.181,82	1.217,27	1.253,79	1.291,41	1.330,15	1.370,05	1.411,15

Superior	IV	1.359,05	1.399,82	1.441,82	1.485,07	1.529,63	1.575,52	1.622,78	1.671,46	1.721,61
Superior	V	1.658,04	1.707,79	1.759,02	1.811,79	1.866,14	1.922,13	1.979,79	2.039,19	2.100,36
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	VI	2.022,81	2.083,50	2.146,00	2.210,38	2.276,70	2.345,00	2.415,35	2.487,81	2.562,44

I.5 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário

I.5.1 – Carga horária: 30 horas

DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Fundamental Incompleto	I	377,69	389,02	400,69	412,71	425,09	437,84	450,98	464,50	478,44
Fundamental	II	456,55	470,25	484,35	498,88	513,85	529,27	545,14	561,50	578,34
Fundamental	III	556,99	573,70	590,91	608,64	626,90	645,71	665,08	685,03	705,58
Fundamental	IV	679,53	699,91	720,91	742,54	764,82	787,76	811,39	835,73	860,81
Ensino Médio	V	829,03	853,90	879,51	905,90	933,08	961,07	989,90	1.019,60	1.050,18
Ensino Superior	VI	1.011,41	1.041,75	1.073,01	1.105,20	1.138,35	1.172,50	1.207,68	1.243,91	1.281,23

I.5.2 – Carga horária: 40 horas

DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Fundamental Incompleto	I	415,45	427,92	440,75	453,98	467,60	481,62	496,07	510,96	526,28
Fundamental	II	502,20	517,27	532,78	548,77	565,23	582,19	599,65	617,64	636,17
Fundamental	III	612,68	631,06	650,00	669,50	689,58	710,27	731,58	753,52	776,13
Fundamental	IV	747,47	769,90	793,00	816,79	841,29	866,53	892,52	919,30	946,88
Ensino Médio	V	911,92	939,28	967,46	996,48	1.026,37	1.057,16	1.088,88	1.121,55	1.155,19
Ensino Superior	VI	1.112,54	1.145,92	1.180,30	1.215,70	1.252,18	1.289,74	1.328,43	1.368,29	1.409,33

ANEXO VI

(a que se refere o art. 25 da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005)

(...)

I.2 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Analista Universitário

I.2.1 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE COLARIDADE	NÍVEL	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Superior	I	1.485,00	1.529,55	1.575,44	1.622,70	1.671,38	1.721,52	1.773,17	1.826,36	1.881,15
Superior	II	1.811,70	1.866,05	1.922,03	1.979,69	2.039,08	2.100,26	2.163,26	2.228,16	2.295,01
Superior	III	2.210,27	2.276,58	2.344,88	2.415,23	2.487,68	2.562,31	2.639,18	2.718,36	2.799,91
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	IV	2.696,53	2.777,43	2.860,75	2.946,58	3.034,97	3.126,02	3.219,80	3.316,40	3.415,89
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	V	3.370,67	3.471,79	3.575,94	3.683,22	3.793,72	3.907,53	4.024,75	4.145,50	4.269,86
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	VI	4.112,21	4.235,58	4.362,65	4.493,53	4.628,33	4.767,18	4.910,20	5.057,51	5.209,23

I.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE COLARIDADE	NÍVEL	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Superior	I	1.980,00	2.039,40	2.100,58	2.163,60	2.228,51	2.295,36	2.364,22	2.435,15	2.508,20
Superior	II	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,34	2.884,35	2.970,88	3.060,01
Superior	III	2.947,03	3.035,44	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48	3.733,21
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	IV	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,63	4.168,03	4.293,07	4.421,86	4.554,52
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	V	4.494,22	4.629,05	4.767,92	4.910,96	5.058,29	5.210,04	5.366,34	5.527,33	5.693,15
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	VI	5.482,95	5.647,44	5.816,86	5.991,37	6.171,11	6.356,25	6.546,93	6.743,34	6.945,64

I.3 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Analista Universitário da Saúde

I.3.1 – Carga horária: 12 horas

NÍVEL DE	NÍVEL	GRAU								
----------	-------	------	--	--	--	--	--	--	--	--

COLORIDADE		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Superior	I	820,86	845,49	870,85	896,98	923,89	951,60	980,15	1.009,55	1.039,84
Superior	II	1.001,45	1.031,49	1.062,44	1.094,31	1.127,14	1.160,95	1.195,78	1.231,66	1.268,61
Superior	III	1.221,77	1.258,42	1.296,17	1.335,06	1.375,11	1.416,36	1.458,85	1.502,62	1.547,70
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	IV	1.490,56	1.535,27	1.581,33	1.628,77	1.677,64	1.727,96	1.779,80	1.833,20	1.888,19
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	V	1.863,20	1.919,09	1.976,66	2.035,96	2.097,04	2.159,96	2.224,75	2.291,50	2.360,24
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	VI	2.273,10	2.341,29	2.411,53	2.483,88	2.558,39	2.635,15	2.714,20	2.795,63	2.879,49

I.3.2 – Carga horária: 20 horas

NÍVEL DE COLORIDADE	NÍVEL	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Superior	I	990,00	1.019,70	1.050,29	1.081,80	1.114,25	1.147,68	1.182,11	1.217,58	1.254,10
Superior	II	1.207,80	1.244,03	1.281,36	1.319,80	1.359,39	1.400,17	1.442,18	1.485,44	1.530,00
Superior	III	1.473,52	1.517,72	1.563,25	1.610,15	1.658,46	1.708,21	1.759,46	1.812,24	1.866,61
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	IV	1.797,69	1.851,62	1.907,17	1.964,38	2.023,32	2.084,01	2.146,54	2.210,93	2.277,26
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	V	2.247,11	2.314,53	2.383,96	2.455,48	2.529,14	2.605,02	2.683,17	2.763,66	2.846,57
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	VI	2.741,48	2.823,72	2.908,43	2.995,69	3.085,56	3.178,12	3.273,47	3.371,67	3.472,82

I.3.3 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE COLORIDADE	NÍVEL	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Superior	I	1.188,00	1.223,64	1.260,35	1.298,16	1.337,10	1.377,22	1.418,53	1.461,09	1.504,92
Superior	II	1.449,36	1.492,84	1.537,63	1.583,75	1.631,27	1.680,21	1.730,61	1.782,53	1.836,01
Superior	III	1.768,22	1.821,27	1.875,90	1.932,18	1.990,15	2.049,85	2.111,35	2.174,69	2.239,93

"Lato Sensu / Stricto Sensu"	IV	2.157,23	2.221,94	2.288,60	2.357,26	2.427,98	2.500,82	2.575,84	2.653,12	2.732,71
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	V	2.696,53	2.777,43	2.860,75	2.946,58	3.034,97	3.126,02	3.219,80	3.316,40	3.415,89
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	VI	3.289,77	3.388,46	3.490,12	3.594,82	3.702,67	3.813,75	3.928,16	4.046,00	4.167,38

I.3.4 – Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE COLARIDADE	NÍVEL	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Superior	I	1.485,00	1.529,55	1.575,44	1.622,70	1.671,38	1.721,52	1.773,17	1.826,36	1.881,15
Superior	II	1.811,70	1.866,05	1.922,03	1.979,69	2.039,08	2.100,26	2.163,26	2.228,16	2.295,01
Superior	III	2.210,27	2.276,58	2.344,88	2.415,23	2.487,68	2.562,31	2.639,18	2.718,36	2.799,91
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	IV	2.696,53	2.777,43	2.860,75	2.946,58	3.034,97	3.126,02	3.219,80	3.316,40	3.415,89
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	V	3.370,67	3.471,79	3.575,94	3.683,22	3.793,72	3.907,53	4.024,75	4.145,50	4.269,86
"Lato Sensu / Stricto Sensu"	VI	4.112,21	4.235,58	4.362,65	4.493,53	4.628,33	4.767,18	4.910,20	5.057,51	5.209,23

Parecer SOBRE as Emendas nºS 1 a 51 AO Projeto de Lei Nº 4.689/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela "fixa o subsídio das carreiras do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Preliminarmente, foi o projeto apreciado na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão que a antecedeu.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 1 a 51, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

No decorrer da discussão do parecer na Comissão, recebemos sugestão de emenda encaminhada pelo Governador do Estado, que incorporamos a este parecer.

Fundamentação

O projeto em pauta pretende estabelecer o regime remuneratório de subsídio para a carreira do grupo da Educação Básica do Poder Executivo e do pessoal civil da Polícia Militar, bem como promover alterações pontuais na citada carreira. Os anexos trazem as novas tabelas com os valores para o enquadramento dos servidores e a progressão na carreira.

Foram apresentadas em Plenário 51 emendas ao projeto, as quais não devem prosperar, como veremos a seguir.

As Emendas nºs 1, 2, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 25, 29, 31, 33, 34 e 51 acarretam aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que é vedado no art. 63, inciso I, da Constituição da República. Sobre o tema, assim se pronunciou a Excelsa Corte:

"Art. 34, § 1º, da Lei estadual do Paraná 12.398/1998, com redação dada pela Lei estadual 12.607/1999. (...) Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, c, da Constituição Federal. ([ADI 2.791](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-8-2006, Plenário, DJ de 24-11-2006. No mesmo sentido: [ADI 4.009](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-2-2009, Plenário, DJE de 29-5-2009)".

As Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 11, 22, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 apresentam-se incompatíveis com o regime de subsídio.

A Emenda nº 5 deixa de ser acolhida por afrontar o art. 37, inciso XI, da Carta Magna, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Devido à relevância do tema, citamos a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

"O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Sergipe contra diversos dispositivos da Constituição estadual. (...) No que diz respeito ao art. 100, que vincula o reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário ao dos magistrados, entendeu-se afrontado o que disposto no inciso X do art. 37 da CF, que assegura revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. ([ADI 336](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2010, Plenário, [Informativo 574](#))".

As Emendas nºs 12, 20 e 23 violam o princípio da separação dos Poderes, razão pela qual não devem ser acatadas.

Deixamos, ainda, de acolher a Emenda nº 13, uma vez que a forma de posicionamento proposta não se coaduna com os critérios constantes nas tabelas de subsídio.

A Emenda nº 18 não deve prosperar, pois, mesmo com a supressão do art. 21 do projeto, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser observados.

Deixamos de acatar a Emenda nº 24, tendo em vista que está contemplada no art. 21 do Substitutivo nº 1.

A Emenda nº 28 viola o art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, razão pela qual nós a rejeitamos. A Súmula nº 681, do Supremo Corte, dispõe que "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária".

Por fim, atendendo a sugestão do Governador do Estado estamos incorporando ao nosso parecer a Emenda nº 52, que altera o prazo de vigência da lei para 1º/1/2011. A referida Mensagem será recebida em Plenário no prazo regimental.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 51 apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.689/2010 e pela aprovação da Emenda nº 52 ao Substitutivo nº 1.

Com a aprovação da Emenda nº 52 fica prejudicada a Emenda nº 29 apresentada em Plenário.

EMENDA Nº 52

Substitua-se no texto do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça a expressão "28 de fevereiro de 2011" por "31 de dezembro de 2010" e dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011"

Sala das Comissões, 25 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Inácio Franco - Adelmo Carneiro Leão (voto contrário) - Antônio Júlio (voto contrário).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 21/6/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes

nomeando Marcius de Oliveira Barbara para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Tiago Ulisses

nomeando Maria Pereira de Souza Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. Objeto: aquisição de servidores do modelo PowerEdge R710. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90(10.1). Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 1.0480.2009 – Pregão Eletrônico nº 78/2009, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. Objeto: aquisição de 2 unidades de armazenamento de dados 12TB e de 2 placas para interface entre o servidor e a unidade de armazenamento. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90(10.1). Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2009 – Pregão Eletrônico nº 12/2009, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Sul – Departamento de Polícia Federal – MJ.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. Objeto: aquisição de rack para servidores. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90(10.1). Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 12/2009 – Pregão Eletrônico nº 12/2009, do Departamento de Ciência e Tecnologia/DCT – Exército Brasileiro.

errata

ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 20/5/2010

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 22/5/2010, na pág. 41, col. 1, sob o título "Requerimentos", no resumo do Requerimento nº 6.215/2010, onde se lê:

"cobrança indevida do PIS e da Cofins nas contas de telefone", leia-se:

"cobrança indevida do PIS e da Cofins nas contas de luz".